

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA FEDERAL DE CURITIBA

Ref.: E-proc nº. 5024266-70.2017.4.04.7000

MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, por seus advogados, nos autos do processo criminal em epígrafe, vem perante V. Exa., na forma do art. 400, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I. INTRODUÇÃO

No Brasil, vivemos tempos estranhos, como se tudo fosse possível.

O novo já nasce com aparência de velho.

As medidas são tomadas à revelia da lei.

O discurso de combate à corrupção está justificando a ruptura das regras do Estado de Direito.

As condutas investigadas na maior operação policial da história brasileira **não** são tratadas como crimes comuns e, sim, como crimes contra toda a “*sociedade brasileira de bem*”.

As soluções para os processos criminais admitem, cada vez mais, exceções às regras legais.¹

O presente caso **não** foge a esse contexto.

Com efeito, está em formação nos tribunais brasileiros a construção de uma jurisprudência de ruptura das regras do Estado de Direito, sob o pretexto da emergência do combate à corrupção.

Hoje, ao contrário, o Estado retira as liberdades públicas de todos, em troca do espetáculo e da catarse.

Noutro giro, as garantias individuais, em sua concretude, passam a ser vistas como entrave à eficiência repressiva.

Dentro desse cenário, multiplicam-se subjetividades autoritárias que, por sua vez, desconhecem freios ou controles.

O Direito é substituído pela moral e por predileções político-criminais de agentes jurídicos que, muitas vezes, agem tal como os próprios responsáveis pela persecução penal, transformando-se em verdadeiros vingadores da sociedade.

Os limites ao exercício da ação penal estão desaparecendo.

¹ O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive, já afirmou que os processos e investigações criminais da operação Lava-Jato constituem caso inédito, a merecer um tratamento excepcional – o que é preocupante.

Indevidos espaços legais de discricionariedade possibilitam que a indispensável justa causa para o início de uma persecução penal em juízo seja preenchida por quaisquer elementos.

No caso, foi exatamente o que ocorreu.

O standard probatório necessário para o recebimento de uma denúncia criminal está sendo reduzido a pó, a cada nova ação penal ajuizada.

A promíscua utilização das chamadas “*colaborações*” premiadas tornou-se estratégia para colocar no banco dos réus qualquer pessoa delatada, pois não há preocupação com a fiabilidade das palavras dos colaboradores.

Os fins nobres justificariam os meios espúrios. Isto é, o combate à corrupção justifica a denúncia de todas e quaisquer pessoas.

O importante, agora, é denunciar.

É o mito do processo penal como instrumento de combate à corrupção.

Em tese, antes da Ação Penal nº. 470 ou da deflagração da Operação Lava-Jato, o limite estava fortemente demarcado: o processo criminal só poderia ter início após a **comprovação** da existência de prova da materialidade delitiva e indícios robustos de autoria; o magistrado deveria indicar, **com base em elementos concretos existentes nos autos**, a participação de cada um dos denunciados.

A inversão ideológica que desloca a decisão de recebimento da denúncia de sua posição proibição de acusações temerárias para a linha de frente do combate à corrupção é decisiva para a definição do processo penal que **não** queremos.

Sabe-se que o processo criminal, mesmo com determinadas limitações, é um método regulado juridicamente para averiguar a verdade sobre uma acusação. A busca da verdade, no entanto, não é o único objetivo perseguido no curso de um procedimento de natureza criminal, coexistindo outros valores que, por vezes, assumem, inclusive, uma maior envergadura.²

Ocorre que, nos dias atuais, consoante observou Geraldo Prado, nota-se a tendência por parte das agências responsáveis pela persecução penal de construir a verdade sobre os fatos no processo penal, discursivamente, valendo-se de supostas evidências obtidas através dos mais variados meios de investigação de prova.³

Assim, em um ambiente de investigação e atribuição de responsabilidade penal marcado pelo sequestro e manipulação de evidências, a delação premiada ocupa lugar de destaque, pois norteia o testemunho do delator a ideia de que ele substitui, ou dá a conhecer, sem alterar, o que ocorreu no passado.

Nesse contexto, é notória a dificuldade encontrada por esta e outras Defesas para influenciar efetivamente no acertamento do presente caso penal, pois, cada vez mais, o contraditório é tratado como instrumento de contaminação da verdade.

Isto é, o que se observou no caso em tela foi que as informações obtidas mediante delação, com todos os vícios de vontade que influenciaram, tornaram-se definidoras das premissas que balizaram toda a cadeia de produção de sentido no curso da Ação Penal nº. 5024266-70.2017.4.04.7000.

² MAIER, Julio B. J. *Derecho Procesal Penal*, Tomo I: fundamentos. 2ª ed., Buenos Aires: Del Puerto, 2004. v. 1, pp. 858 e 869.

³ PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 69.

O problema é que esse método de reconstrução da verdade, longe de revelá-la, provocou incorreções, afinal, o contexto processual das delações – reproduzido acriticamente na denúncia – não comporta apenas uma narrativa homogênea.

Há tergiversações.

Há excessos.

Há inúmeros pontos contraditórios.

Por isso – e não por outro motivo –, a estratégia por parte do Ministério Público Federal de construção da verdade com base nas supostas evidências obtidas mediante delação premiada deve encontrar resistência numa adequada valoração das provas, pois, por força do art. 4º, §16, da Lei nº. 12.850/2013, **não** é possível uma condenação exclusivamente com base nas declarações do delator.

E não é só.

Por força do art. 155, do Código de Processo Penal, os elementos informativos produzidos durante o inquérito, por si só, também **não** prestam para fundamentar uma decisão penal.

É o próprio art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que consagra a dimensão probatória do princípio constitucional da presunção de inocência em nosso ordenamento jurídico, impondo a absolvição do réu sempre que *“não existir prova suficiente para a condenação.”*

Verifica-se, no entanto, que o Ministério Público Federal, com objetivo de driblar os aludidos imperativos legais e, assim, disfarçar que o pedido

condenatório está calcado exclusivamente nas palavras de delator, alçou à condição de prova elementos que, por si sós, nada provam.

No caso, o defendente foi denunciado pela prática do delito de corrupção passiva, com base em delação premiada, supostamente corroborada por um documento da Petrobrás que, adianta-se desde já, **não** comprova nada do que foi alegado pelo Ministério Público Federal.

Em outras palavras, trata-se de um elemento que, por si só, nada prova, propositalmente alçado à condição de prova para chancelar e mascarar o oferecimento de denúncia exclusivamente baseada nas palavras de delatores.

A aceitação passiva de tal técnica de imputação de responsabilidade penal, ao final deste processo, pode ser devastador e é o que se pretende advertir e evitar com esta breve introdução.

O receio da Defesa é de que mesmo que **não** tenha sido objetivamente provado a participação ou interferência do defendente processo de licitação ou na administração do contrato das obras do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, tal lacuna seja preenchida pela suposta evidência extraída da Comunicação de decisão da Diretoria Executiva (D.E) nº 4.902.⁴

É patente que o reconhecimento ao acusado de um verdadeiro direito de provar que inexistem elementos corroborativos da delação enfrenta grande dificuldade no campo jurídico.

⁴ Conforme destacado por Michele Taruffo, “no fundo da teoria segundo a qual o juiz deveria decidir com base em impulsos íntimos de seu ânimo está o que Cláudio Magris com propriedade definiu como ‘o fascínio vulgar pelo irracional e por obscuridades místicas que convidam a abdicar da razão, prometendo mirabolantes revelações esotéricas, que se revelam mistérios exóticos’”. (TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 189).

Frente ao problema acima identificado, pede-se tão somente que seja realizada uma adequada compreensão da regra de valoração das declarações do delator, pensada a partir da concepção cognoscitiva ou racionalista de prova, única capaz de evitar juízos arbitrários e irracionais sobre a veracidade ou falsidade da imputação que recai sobre o defendente.

Nesse sentir, cumpre destacar que o convencimento ou a crença do Ministério Público Federal sobre a existência dos fatos postos na denúncia precisa urgentemente ser deixada de lado, em prol do que está realmente provado objetivamente nos autos.

De igual forma, ocorre com o convencimento de todos os magistrados e, com a devida vênia, com V. Exa..

Como bem exemplificou Vitor de Paula Ramos, a “*verdade não precisa de adesão*”⁶. O fato de alguém acreditar que o Sol gira em torno da Terra não faz com que tal fenômeno tenha maior probabilidade de ser verdadeiro. O fato de qualquer ator jurídico estar convencido sobre a veracidade dos fatos, data máxima vênia, pouco importa para análise da veracidade ou não da imputação.⁷

Na prática, a consequência da adoção dessa concepção subjetivista de prova é que, dificilmente, a declaração dos fatos constantes na sentença poderá ser falsa, afinal, parte-se do princípio de que “*está provado que p*” seria o mesmo que “*está convencido que p*”.⁸

Para além de inviabilizar qualquer (re)discussão sobre os fatos em outra instância, tal concepção impede o controle sobre a idoneidade dos elementos que

⁶ RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da Prova no Processo Civil: Do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.

⁷ RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da Prova no Processo Civil: Do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

⁸ FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho*, 2ª ed, Madri: Marcial Pons, 2005, p.37.

ingressaram na sentença, bem como o mapeamento das inferências que compuseram a cadeia de justificação do enunciado fático na decisão.

Ao contrário da concepção anterior que não distinguia os conceitos de verdade e prova, a concepção cognoscitiva de prova rechaça qualquer vinculação entre os dois conceitos.⁹ Na esteira de Marina Gascón Abellán, dizer que um enunciado fático é verdadeiro significa dizer que os fatos descritos existem ou já existiram em um mundo independente.¹⁰ Noutra giro, dizer que um enunciado fático está provado significa dizer que tal enunciado foi confirmado pelas provas produzidas no processo.¹¹ Nas palavras de Jordi Ferrer Beltrán, “*está provado que p*” seria o mesmo que “*há elementos de prova suficientes a favor de p*”.¹²

A separação entre esses os conceitos de prova e verdade é necessária para desvelar a eventual falibilidade dos fatos postos na denúncia em tela, mas, principalmente, cumpre um papel metodológico, pois evidencia a necessidade de adoção de cautelas e o estabelecimento de garantias para fazer com que a declaração dos fatos na sentença se aproxime o mais possível da verdade.¹³ E mais. É, talvez, a única concepção de prova capaz de controlar o ingresso na sentença de elementos de prova inidôneos para fundamentar o *thema probandum*.

⁹ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho. In: *Seminario Los Hechos en el Derecho, Bases Argumentales de la Prueba*, Escuela Judicial Electoral del Tribunal Judicial de la Federación, México, 2003, pp. 4-7.

¹⁰ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho. In: *Seminario Los Hechos en el Derecho, Bases Argumentales de la Prueba*, Escuela Judicial Electoral del Tribunal Judicial de la Federación, México, 2003, pp. 4-7.

¹¹ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho. In: *Seminario Los Hechos en el Derecho, Bases Argumentales de la Prueba*, Escuela Judicial Electoral del Tribunal Judicial de la Federación, México, 2003, pp. 4-7.

¹² FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho*, 2ª ed, Madri: Marcial Pons, 2005, p.37.

¹³ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho. In: *Seminario Los Hechos en el Derecho, Bases Argumentales de la Prueba*, Escuela Judicial Electoral del Tribunal Judicial de la Federación, México, 2003, pp. 4-7.

Ao nosso ver, a opção pelo enfrentamento das questões relacionadas à prova penal sob o viés epistêmico¹⁴, em detrimento de outros modelos analíticos pautados pelos ideais de convencimento e argumentação, atende mais as necessidades de um Sistema de Justiça Criminal marcado pela aliança entre o juízo e os órgãos da investigação, que prejudica o descobrimento da verdade, em notável desfavor da Defesa.¹⁵

Para além de qualquer formalismo, um adequado controle sobre quais os dados probatórios são aptos a corroborar as declarações de delatores no presente processo emerge como fundamental para a prolação de uma sentença penal justa ao final deste processo. Afinal, um processo penal de cunho democrático reclama o estabelecimento de marcos de referências confiáveis para o conhecimento verídico sobre os fatos relevantes para a solução do caso penal.

É isso que se espera.

Nada além.

II. HISTÓRICO PROFISSIONAL DE MAURÍCIO GUEDES

Maurício de Oliveira Guedes, doravante defendente, trabalhou na Petrobrás durante quase 30 (trinta) anos, tendo ingressado na empresa nos longínquos anos de 1987, por meio de concurso público.

¹⁴ Michele Taruffo vai dizer que “em todo e qualquer procedimento de caráter epistêmico tem importância decisiva o método, ou seja, o conjunto das modalidades com que são selecionadas, controladas e utilizadas as informações que servem para demonstrar a veracidade das conclusões. No âmbito do processo isso equivale a fazer referência, sobretudo às regras que disciplinam a produção das provas e sua utilização, ou seja, ao ‘direito das provas’ e à equivalente noção anglo-americana de *law of evidence*.” (TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 164).

¹⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. Audiência de instrução e julgamento: modelo inquisitorial ou adversarial? Sobre a estrutura fundamental do processo penal no 3º milênio. In: *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 233.

Sua dedicação e esforço fizeram com que, em 2005, ocupasse o importante cargo de gerência em um dos empreendimentos do Setor de Engenharia da Petrobras, relacionado a empreendimentos da área de energia. Exerceu de maneira exemplar tal função até o ano de 2009, sob a supervisão de Henídio Queiroz.

Em 2009, o defendente foi promovido ao cargo de Gerente Geral de Serviços e Logística, sob a supervisão de Pedro Barusco. Tratava-se de uma área corporativa da engenharia, que prestava serviços internos, tais como: qualificação e inspeção de soldas e soldadores, organização de documentação técnica, normatização técnica e etc..

Aproximadamente no final de 2009, tendo prestado um bom trabalho, o defendente deixou a Gerência Geral dos Serviços Logísticos e foi transferido para a Gerência Geral de implementação de empreendimentos de Transporte Dutoviário, Gás e Energia da Petrobrás, onde permaneceu até o mês de maio de 2012.

Em maio de 2012, o defendente tornou-se Gerente Executivo de Engenharia. Dessa vez, sua atuação estava voltada para a Área de Abastecimento da Petrobrás, mais especificamente, obras de abastecimento da Petrobrás.

O defendente deixou a Petrobrás em novembro de 2016 para consecução de um novo projeto, após aderir a um plano de incentivo à demissão voluntária.

III. RELATÓRIO

3.1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e os requerimentos formulados nesta oportunidade:

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Marivaldo do Rozario Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira, Edison Krummenauer, Luis Mário da Costa Mattoni e Maurício de Oliveira Guedes.

Os réus foram acusados da prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, §1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, c/c art. 1º, §4º, da Lei nº. 9.613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º, c/c, §4º, II, III, IV e V, da Lei nº. 12.850/2013).

O Ministério Público Federal subdividiu a denúncia em 6 (seis) fatos delituosos, a seguir sintetizados:

“No fato 01 será feita a imputação do crime de pertinência à organização criminosa aos denunciados MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER, por terem integrado a organização criminosa que se infiltrou na PETROBRAS entre 2003 e junho de 2016.

Nos fatos 02 e 03 serão feitas, respectivamente, as imputações de corrupção ativa a LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, e corrupção passiva aos denunciados MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER pela participação no esquema de arrecadação de propina que existia na área de gás e energia da PETROBRAS.

No fato 04 será imputado o crime de lavagem de dinheiro a LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES pela utilização do esquema de lavagem de dinheiro via AKYZOLIDERROL.

No fato 05 será feita imputação de lavagem de dinheiro a LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES e EDISON KRUMMENAUER pelo uso do estratagema de dolar cabo com as contas do exterior de EDUARDO MUSA para viabilizar o pagamento de propina a KRUMMENAUER.

Finalmente, no fato 06 será imputado o crime de lavagem de dinheiro ao denunciado MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA pela utilização do Regime de Regularização Cambial instituído pela lei 13.254/2016 para integrar valores provenientes de crimes contra a administração pública na economia formal com aparência lícita.”

Vale dizer, conforme narrado na denúncia, Marivaldo do Rozario Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, na qualidade de sócios e representantes das empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Liderroll Soluções Permanentes de Engenharia, corromperam e atuaram na intermediação de vantagens indevidas em favor de Márcio Ferreira, Edison Krummenauer, Maurício de Oliveira Guedes e Eduardo Musa, ex-funcionários da área de Gás e Energia da Petrobrás.

Ainda de acordo com os Procuradores da República, o repasse das vantagens indevidas movimentadas era realizado de três maneiras: (a) entrega de quantias de dinheiro em espécie a partir de saques vultuosos realizados por Marivaldo do Rozario Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes; (b) pagamento de boletos e haveres em favor de funcionários da Petrobrás; e (c) transferência de valores no exterior em favor de *offshores*.

A denúncia narra que as aludidas pessoas tiveram êxito em fraudar diversas licitações e obter vantagens indevidas, decorrentes dos seguintes contratos das obras conduzidas pela Área de Gás e Energia da Petrobrás: (i) Gasoduto Catu-Pilar; (ii) GNL Baía da Guanabara/RJ; (iii) Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - construção do pier; (iv) Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - terminal; (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); (vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

Em razão desses fatos, especificados na denúncia, foi imputado a Marivaldo Escalfoni e Paulo Fernandes a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro; a Márcio Ferreira e Edison Krummenauer a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro; ao defendente a prática do crime de corrupção passiva; e a Luís Mattoni a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Ao final da denúncia, foi requerida a fixação do montante mínimo de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais) a título de reparação dos danos causados.

Consoante informação constante no sistema BacenJud juntada aos autos da Medida Cautelar nº. 5010964-71.2017.4.04.7000 (evento 184), foram indisponibilizados exatos R\$ 115.753.873,29 (cento e quinze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), distribuídos da seguinte forma:

TITULAR	VALOR BLOQUEADO
Akyzo Assessoria e Negócios Ltda.	R\$ 496,85
Liderroll Industria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.	R\$ 51.855.515,77
Márcio de Almeida Ferreira	R\$ 1.480.328,70
David Almeida Schmidt	R\$ 1.778.422,09
Paulo Roberto Gomes Fernandes	R\$ 50.000.000,00
Maurício de Oliveira Guedes	R\$ 817.802,02 ¹⁶
Marivaldo do Rozário Escalfoni	R\$ 9.018.401,36
Joelma de Andrade Vieira Fernandes	R\$ 802.946,50
TOTAL	R\$ 115.753.873,29

Além desses valores constrictos, ao final da denúncia, o Ministério Público Federal também requereu o confisco da totalidade dos valores objeto de

¹⁶ Valor correto e atualizado: R\$ 869.984,82 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

regularização cambial pelo denunciado Márcio de Almeida Ferreira, avaliados em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A Petrobrás requereu habilitação como assistente do Ministério Público Federal, consoante evento 66. Sem oposição das partes, o pedido foi deferido, na decisão constante do evento 171.

É esse, em apertada síntese, o contexto geral da denúncia.

3.2. A conduta delituosa atribuída ao defendente pelo Ministério Público Federal como limite à instrução probatória:

Como visto no item anterior, o Ministério Público Federal subdividiu a denúncia em 6 (seis) fatos distintos e, por consequência, delimitou os estreitos limites da imputação que recai sobre cada um dos denunciados, conforme tabela elaborada a seguir:

AÇÃO PENAL N°. 5024266-70.2017.4.04.7000				
Fato	Capitulação	Breve descrição dos fatos imputados	Acusados	Valor do dano
01	Art. 2º, c/c, §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013.	Trata-se da imputação da prática do crime de pertinência à organização criminosa, que se infiltrou na Petrobrás, entre os anos de 2003 até 2016.	Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer	Não há menção na denúncia
02	Art. 333, §1º, c/c art. 29 e art. 327, do Código Penal.	Tratam-se das imputações dos crimes de corrupção ativa e passiva, em razão da participação de diversas pessoas em suposto esquema de arrecadação de propina que existia na área de gás e energia da Petrobrás, envolvendo seis contratos de obras: (1) Gasoduto Catu-Pilar; (2) GNL Baía da Guanabara/RJ; (3) Terminal Aquaviário de Barra do	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes	(1) Gasoduto Catu-Pilar: R\$ 10.350.426,52; (2) GNL Baía da Guanabara/RJ: R\$ 3.200.000,00; (3) Terminal
03	Art. 317, §1º, c/c art. 29 e art. 327, do Código Penal.	Petrobrás, envolvendo seis contratos de obras: (1) Gasoduto Catu-Pilar; (2) GNL Baía da Guanabara/RJ; (3) Terminal Aquaviário de Barra do	Maurício Guedes de Oliveira , Márcio Almeida Ferreira e Edison Krummenauer	Aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 1): R\$ 4.350.000,00; (4) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 2): R\$ 4.935.611,94;

		Riacho (TABR - 1); (4) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 2); (5) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); e (6) Gasoduto Urucu-Manaus.		(5) Terminal de Regaseificação da Bahia: R\$ 5.209.985,04; (6) Gasoduto Urucu-Manaus: R\$ 2.100.000,00.
04	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do delito de lavagem de dinheiro, por intermédios das empresas Akyzo e Liderroll.	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes	R\$ 147.506.599,00 ¹⁷
05	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, via dólar-cabo, com as contas no exterior de Eduardo Musa, com objetivo de viabilizar o pagamento de propina.	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Edison Krummenauer	R\$ 2.868.486,50
06	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro pela utilização do Regime de Regularização Cambial instituído pela Lei nº. 13.254/2016 para integrar valores provenientes de crimes contra a administração pública na economia formal com aparência lícita.	Márcio de Almeida Ferreira	R\$ 47.922.114,43

Os fatos imputados ao defendente estão compreendidos no Fato 03 da denúncia, relacionado às eventuais práticas de corrupção passiva. Vejamos:

“Entre meados de 2003 até junho de 2016, no município do Rio de Janeiro, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, representantes das empresas AKYZO e LIDERROL, LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, administrador da ANDRADE GUTIERREZ, em coautoria com representantes de outras empreiteiras ainda não totalmente identificados, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem indevida de aproximadamente 1% dos valores dos contratos que serão descritos a seguir, o que corresponde a aproximadamente R\$ 37 milhões¹, aos funcionários públicos da PETROBRAS MAURICIO GUEDES, MÁRCIO

¹⁷ “O valor total da lavagem imputada se refere à totalidade de depósitos da AKYZO, que corresponde a R\$ 104.349.576,78, somados aos depósitos das empresas GALVÃO ENGENHARIA, no montante de R\$ 37.947.037,00, e CONSÓRCIO GNL BAHIA, no valor de R\$ 5.209.985,04, na conta da LIDERROL.”

DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER, além de outros agentes públicos ainda não totalmente identificados, para determiná-los a praticar ato de ofício ilegal consistente em fraudar as licitações da área de Gás e Energia da PETROBRAS para viabilizar a contratação das empresas LIDERROL, Odebrecht, Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez pela companhia estatal.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e local, os funcionários públicos corruptos da PETROBRAS MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER, de forma consciente e voluntária, em união de desígnios, aceitaram o oferecimento de vantagem indevida, para si e para outrem em razão de suas funções públicas.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, os funcionários públicos da PETROBRAS não só deixaram de praticar atos de ofício a que estavam obrigados, como também praticaram infringindo dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação das empresas corruptoras por contratação direta ou por fraudes ao procedimento licitatório da PETROBRAS.

As vantagens indevidas (“propinas”) foram estabelecidas após negociações entre os denunciados, de modo que ao mesmo tempo em que tais vantagens indevidas foram oferecidas e prometidas (e pagas) pelas empresas interessadas em contratar com a PETROBRAS por intermédio de LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, foram solicitadas e recebidas por MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER.

As seguintes obras estiveram comprovadamente envolvidas nas fraudes: (i) Gasoduto Catupilar; (ii) GNL Baía da Guanabara/RJ –: construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível; (iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer; (iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – terminal; (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier; (vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

A imputação ao colaborador LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI se restringe às obras envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ. Os detalhes dessas contratações serão expostos mais adiante. Em regra, o percentual de 1% dos contratos era cobrado como vantagem indevida. Isso se compra pelo relato de EDISON KRUMMENAUER, como também por alguns contratos firmados entre a AKYZO e as empreiteiras para intermediar o pagamento das propinas, que expressavam este percentual de 1% como “comissão”.

O denunciado MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES foi Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia de 11/2009 até 04/2012. Permaneceu na PETROBRAS exercendo o cargo de engenheiro no CENPES até aderir ao Programa de Demissão Voluntária em 2016. De acordo com o colaborador EDISON

KRUMMANAUER, MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES também participava do esquema de distribuição de propinas da AKYZO-LIDERROL.

O denunciado EDISON KRUMMENAUER era funcionário de carreira da PETROBRAS desde 1979, tendo sido gerente de empreendimentos a partir de 2002, na Área de Gás e Energia, até se aposentar em 2014. Envolveu-se no esquema de corrupção da respectiva área, tendo confessado o recebimento de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) por intermédio do esquema da empresa AKYZO-LIDERROL entre 2003 até 2016.

Já o denunciado MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA exerceu diversas funções na Diretoria de Engenharia entre 2005 e 2010 e participava no sistema de rateio de propina da AKYZO-LIDERROL. Em outubro de 2016, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA fez a regularização cambial de R\$ 48 milhões que mantinha em contas ocultas em Bahamas, sendo este dinheiro fruto do crime de corrupção.

Os responsáveis pela AKYZO e LIDERROL eram MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, que atuavam como intermediários no pagamento de propina a agentes públicos da Área de Gás de Energia.

A atuação do grupo criminoso era simples: MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES corrompiam os agentes públicos da PETROBRAS, que forneciam informações privilegiadas da área interna da companhia. Na sequência, estas informações eram vendidas às empreiteiras interessadas em contratar.

Na presente denúncia serão descritas as obras realizadas pelas empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA, MENDES JUNIOR e ANDRADE GUTIERREZ, incluindo os consórcios entre estas empresas, que estiveram comprovadamente envolvidas no esquema.

Os contratos foram firmados entre essas empreiteiras e a PETROBRAS, havendo um caso em que avença foi firmada com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (subsidiária da PETROBRAS).

Os pagamentos das vantagens indevidas ocorriam por intermédio de transferências bancárias das empreiteiras interessadas nas obras da PETROBRAS para as empresas AKYZO e LIDERROL, que eram controladas por MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES. Essas transferências eram legitimadas contabilmente com a celebração de contratos de consultoria simulados.

Após receber os recursos nas contas da AKYZO e LIDERROL, a propina era repassada aos beneficiários finais de três formas:

(i) entrega de dinheiro em espécie: Para viabilizar a produção de dinheiro em espécie, as empresas AKYZO e LIDERROL emitiam cheques aos administradores da empresa. Corroborando isso, o laudo pericial feito pela Polícia Federal (tabelas 30 a 32 (ANEXO 31, p. 30-32) elenca todos os pagamentos realizados com cheque pela AKYZO, havendo grande volume de cheques emitidos em favor dos sócios, assim como rubricas que demonstram a ocorrência de saque em espécie (“depósito dinheiro”, “ret. em espécie”).

No que se refere a MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA, parte da propina recebida em espécie foi identificada em recursos pagos a VOLVO LTDA no montante de R\$ 280.000,00 em 14/7/2010, que se referiam à compra de uma embarcação. Ainda, em relação a MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA, foi identificada a disponibilidade de R\$ 48 milhões em contas mantidas nas Bahamas, como será explicado mais adiante.

(ii) pagamento de despesas pessoais dos agentes públicos. Segundo EDISON KRUMINAUER, outra parte da propina era repassada com o pagamento de suas despesas pessoais.

Nessa linha, o denunciado MARIVALDO ESCALFONI, determinou o pagamento de vantagem indevida a EDISON KRUMMENAUER (como retribuição por sua atuação ilícita contínua) por intermédio da compra de móveis, em 2011 e 2012. Como prova disso, a loja FINISH encaminhou cópia de duas notas fiscais – uma de R\$ 14.871,60, de 24/10/2011, e outra no valor de R\$ 35.271,00, de 26/11/2012 –, ambas no nome de MARIVALDO ESCALFONI. As duas notas indicam como endereço de entrega dos bens a Rua dos Jacarandás, 1100, Bloco 1 – Rio de Janeiro/RJ, que se encontra vinculado a EDISON KRUMMENAUER.

Nessa linha, uma das notas fiscais emitidas pela loja FINISH (ANEXO 34):

(...)

Não havia justificativa lícita para a compra dos bens ter sido realizada por MARIVALDO DO ROZÁRIO ter sido entregue no endereço de EDISON KRUMMENAUER.

(iii) depósitos no exterior por meio de operações cruzadas envolvendo empresas no Brasil.

Em relação aos depósitos no exterior, a investigação comprovou que os denunciados MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES se valeram de uma operação de dolar cabo cruzada envolvendo as transferências bancárias no Brasil da empresa LIDERROL para a empresa LATURF CONSULTORIA, do ex-gerente da PETROBRAS, EDUARDO MUSA, que, na sequência, usou de sua conta na Suíça para depositar diretamente na conta da offshore controlada por KRUMINAUER, como será detalhado na sequência.

Além disso, o despacho de indicamento identificou um relacionamento dos denunciados MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES com a Corretora AD VALOR, já identificada na Operação Lava Jato pela participação no esquema de remessas ilegais para o exterior. Em um dos documentos apreendidos na AD VALOR foi encontrado inclusive uma anotação sobre um suposto serviço realizado pela LIDERROL a GALVÃO ENGENHARIA (EVENTO 53, DESPINDIC1 autos nº5037409-63.2016.4.04.7000).

Assim agindo, os denunciados praticaram os crimes de corrupção ativa e passiva.

Dessa forma, para o recebimento dos valores, os réus utilizaram de operações de lavagem de capitais que serão imputadas na sequência.”

Nota-se, a partir da tabela elaborada acima que, embora a denúncia descreva uma série de fatos delituosos, o defendente é mencionado exclusivamente no terceiro fato. O defendente foi denunciado pela prática de um fato pontual de corrupção passiva. Não foi, ao contrário de outros acusados, denunciado por lavagem de dinheiro ou por integrar organização criminosa.

Ainda assim, apesar de o terceiro fato da denúncia descrever a prática de ajustes ilícitos em 6 (seis) contratos de obras, o defendente só tem seu nome vinculado ao episódio do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, cujo certame foi vencido pelo Consórcio GNL Bahia, formado pelas empresas Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia.

“(v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier: (ANEXO 53, p. 148)

A obra foi executada pelo Consórcio GNL BAHIA, formado pela ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA.

O denunciado MARCIO ALMEIDA atuou na comissão de licitação, enquanto o denunciado MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES trabalhou como gerente-geral do projeto.

Conforme informações do RPG 35 da PETROBRAS, em 16/03/2012, foi assinado o contrato nº 0802.0074021.12-2, entre a PETROBRAS e o consórcio GNL Bahia, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ. Pela PETROBRAS assinou Carlos Cezar de Oliveira (gerente). Pelas empresas, assinaram Eduardo Backheuser (diretor) e Alvaro Jose Monnerat Cortes (diretor) pela CARIOCA, Elton Negrão de Azevedo Junior (diretor) e Paulo Roberto Dalmazza (superintendente) pela ANDRADE GUTIERREZ.

O contrato tinha por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos e módulos, modificações em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida, sob o regime de preço global, para o Terminal de Regaseificação da Bahia, (TRBA), para a Implementação de Empreendimentos para o Nordeste (IENE).

O valor global da avença era de R\$ 542.968.474,58 e o prazo para execução do projeto em 650 dias corridos contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço.

Houve onze aditivos, que subtraíram o valor de R\$ 9.195.271,77, reduzindo o custo da obra para R\$ 533.773.202,81. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 650 dias, sofreu acréscimo de 144 dias, totalizando 794 dias corridos.

Segundo o relato do colaborador PAULO ROBERTO DALMAZZO (ANEXO 30), houve pagamento de propina a MAURÍCIO GUEDES, então substituto de PEDRO BARUSCO na Gerente Executiva de Engenharia, no âmbito da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), no final do ano de 2012. DALMAZZO afirma que foi orientado por MAURÍCIO a buscar a “LIDIROLL” (na verdade, LIDERROLL), caso a ANDRADE GUTIERREZ vencesse a licitação.

Após procurar o sócio MARIVALDO, DALMAZZO foi informado que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar “internamente”. Assim, para viabilizar o pagamento da propina, O CONSÓRCIO CARIOCA/ANDRADE GUTIERREZ firmou contrato com a LIDERROL que tinha como objeto: “Prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 08020045378082, celebrado com a PETROBRAS.

Construção civil do píer do novo terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR). (ANEXO 14, p. 31)”

O contrato de consultoria foi firmado no percentual de 1% do valor do contrato originário com a PETROBRAS, o que legitimou a transferência de R\$ 5.209.985,04, a título de propina (ANEXO 14, p. 31):

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL
LID / CONSÓRCIO CARIOCA / AG - Nº 001/2012.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

De um lado, CONSÓRCIO CARIOCA / AG, estabelecida na Rua do Parque, 31- parte – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ Nº 40.450.769/0001-26, neste ato representado por seus diretores **ÁLVARO JOSÉ MONNERAT CORTES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 48.841 – D, expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 119.578.161/04 e **CLORIVALDO BISINOTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 027485-D expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 257.081.476-87, doravante denominada **CONTRATANTE**;

e de outro lado, **LIDERROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA**, estabelecida à Rua Mariz e Barros nº. 1001 – sala 401 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.270-004, inscrita no CNPJ 09.058.905/0002-78 neste ato representada pelo Diretor Presidente Paulo Roberto Gomes Fernandes, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**;

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente MAURÍCIO GUEDES aparece veiculado em documentos encaminhados pela PETROBRAS acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.



DECISÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Informações sobre a Reunião da D.E. de 20/10/11 (Ata D.E. nº 4.902)

PARA: Gerente Executivo da ENGENHARIA: Roberto Gonçalves

Gerentes Gerais de IETEG, IEABAST, IEEFT, IECOMPER, IERENEST, IEPREMIUM, IEUPMCN, SL e AG: Maurício Guedes, Fernando Barros, Henídio, Janssem, Glauco, Sandoval, Reginaldo Cavalcanti e Renata

Corroborando o relato de DALMAZZO, constam os pagamentos do Consórcio GNL BAHIA (15199764000125) a LIDERROL no montante de R\$ 5.209.985,04 (ANEXO 49).

Ouvido, MAURÍCIO GUEDES confirmou ter tratado com DALMAZZO sobre PAULO FERNANDES na época do contrato TRBA, e que DALMAZZO é quem teria manifestado algum interesse em buscá-lo para "lhe ajudar no projeto". O denunciado negou, todavia, que tenha sugerido a DALMAZZO o contato com PAULO FERNANDES (ANEXO 44).

O colaborador ROGERIO ARAUJO, executivo da ODEBRECHT, afirmou que MAURICIO GUEDES estava envolvido nos esquemas de corrupção da PETROBRAS, tendo inclusive recebido depósitos no exterior na conta da offshore GUILLEMONT, que era controlada por GUEDES (ANEXO 45). Os pagamentos estão descritos no anexo 49 e se referem à corrupção em outras obras da companhia estatal."

Nota-se, com efeito, que o Ministério Público Federal denunciou o defendente pela prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, §1º, do Código Penal. Segundo os Procuradores da República, o defendente recebeu vantagem indevida em decorrência da viabilização da obra do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), vencida pelo Consórcio GNL Bahia, formado pelas empresas Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia.

3.3. Os elementos que subsidiaram a imputação que recaiu sobre os ombros do defendente:

A imputação que recai sobre os ombros do defendente está apoiada em dois elementos: **(1)** a delação de Paulo Roberto Dalmazzo, executivo da Andrade Gutierrez; e **(2)** a comunicação de decisão da Diretoria Executiva (D.E) nº 4.902, remetida a todos os gerentes gerais da engenharia, dando conta que o defendente, na qualidade de Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviários de Gás e Energia (IETEG), era um dos gerentes gerais a época da decisão que aprovou o projeto do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA).

Ainda segundo os representantes do Parquet Federal, para dissimular o pagamento da propina, o Consórcio GNL Bahia firmou contrato com a empresa Liderroll, no percentual de 1% do valor do contrato originário com a Petrobrás. O Ministério Público Federal também afirma que esses valores eram repassados aos empregados da Petrobrás que atuavam na Área de Gás e Energia de três formas: **(a)** entrega de dinheiro em espécie; **(b)** pagamento de despesas pessoais dos funcionários da Petrobrás; e **(c)** depósitos no exterior por meio de operações cruzadas envolvendo empresas no Brasil.

IV. PRELIMINARES

4.1. A inépcia da denúncia: de que forma/ quando/ onde/ o defendente solicitou, recebeu ou aceitou vantagem indevida? Qual ato de ofício praticado ou omitido e o respectivo dever funcional infringido? Como é possível se defender de uma acusação nesses vagos termos?

O delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal está descrito com a seguinte redação:

“Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

Verifica-se, portanto, que o tipo penal objetivo do delito de corrupção passiva é composto por três verbos. Trata-se, consoante ensina a mais abalizada doutrina, de delito de tipo misto alternativo, cujo núcleo do tipo é composto pelos verbos solicitar, receber ou aceitar.

Como visto no capítulo anterior, o Ministério Público Federal deixou de descrever qualquer solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida por parte do defendente, para praticar ato de sua competência funcional ou deixá-lo de praticar.

Era, portanto, obrigação da acusação ter descrito de forma clara, precisa e circunstanciada, em singularidade e apoiada nos elementos obtidos na investigação, a ocasião em que o defendente solicitou, recebeu ou aceitou vantagem indevida em decorrência do contrato firmado entre a Liderroll e o Consórcio GNL Bahia.

De igual forma, o subscritor também não fez qualquer referência de tempo, modo ou lugar onde ocorreu a suposta aceitação, solicitação ou recebimento.

Dessa forma, é patente que o defendente se encontra impossibilitado de se defender dessa violenta acusação que, diga-se de passagem, está descolada do contexto fático trazido ao final da instrução processual.

Indaga-se (invertendo, inclusive, o ônus da prova exclusivamente para fins de argumentação): o que o defendente precisa provar para ser absolvido da absurda acusação de corrupção passiva? Que não solicitou, recebeu ou aceitou vantagem indevida? E como provar isso? Certamente, se a denúncia tivesse descrito, ao menos, e por exemplo, que a solicitação se deu em determinado lugar, o defendente poderia provar que nunca esteve naquele lugar, ou que estava em outro lugar no momento da solicitação. Se a denúncia, ao menos, tivesse descrito que o defendente e outras pessoas, juntos, aceitaram ou receberam, o defendente poderia provar que nunca esteve na presença conjunta dos outros acusados. Se a denúncia, ao menos, tivesse dito que um de seus subordinados fez a solicitação atendendo a seu pedido, de igual forma, poderia negar ter feito o aludido pedido.

O Estado estabelece limites ao poder de acusar: um deles é o art. 41 do Código de Processo Penal, que dispõe: “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias...”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, também prevê em seu rol de garantias judiciais mínimas, o conhecimento prévio e pormenorizado da acusação (art. 8.2, “b”, CADH).¹⁸

¹⁸ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversas ocasiões, já deixou claro que não está cumprida a exigência da informação prévia e pormenorizada da acusação quando não estão demonstradas as provas que embasaram a acusação. Vejamos, a título de exemplo, trechos de dois julgados: **(1) Caso Castillo Petruzzi Vs. Peru, Sentença de 30.05.1999**: “141. La Corte estima que,

O direito de defesa, conforme ensina o jurista argentino Alberto Binder, “*cumpre, dentro do processo penal, um papel peculiar: por um lado, atua em conjunto com as demais garantias; por outro, é a garantia que torna todas as demais operantes.*”¹⁹

No caso presente, a violação ao direito ao contraditório é manifesta. Não há possibilidade de refutar as violentíssimas acusações que sofre o apelante, pois, em nenhum momento, foi descrita qualquer solicitação ou recebimento de vantagem indevida.

Nas pegadas de Marta Saad, “*ninguém é dado se defender de algo que não conhece, que conhece insuficientemente ou mesmo que conhece mal.*”²⁰

Ora, se não há possibilidade de reação, quiçá pensar o contraditório como direito de influência, como hoje é visto pela doutrina mais abalizada.

la restricción a la labor de los abogados defensores y la escasa posibilidad de presentación de pruebas de descargo han quedado demostradas en este caso. Efectivamente, los inculpados no tuvieron conocimiento oportuno y completo de los cargos que se les hacían; las condiciones en que actuaron los defensores fueron absolutamente inadecuadas para su eficaz desempeño y sólo tuvieron acceso al expediente el día anterior al de la emisión de la sentencia de primera instancia. En consecuencia, la presencia y actuación de los defensores fueron meramente formales. No se puede sostener que las víctimas contaron con una defensa adecuada. (Destagues nossos) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf; **(2) Caso Tibi Vs. Equador, Sentença de 07.09.2004:** “185. Se ha establecido que el señor Daniel Tibi no tuvo conocimiento oportuno y completo de los cargos que se le imputaban en el auto cabeza del proceso (supra párr. 90.18) y en los que se había sustentado, de hecho, su detención arbitraria. 187. El artículo 8.2.b de la Convención Americana ordena a las autoridades judiciales competentes notificar al inculpadado la acusación formulada en su contra, sus razones y los delitos o faltas por los cuales se le pretende atribuir responsabilidad, en forma previa a la realización del proceso. Para que este derecho opere en plenitud y satisfaga los fines que le son inherentes, es necesario que esa notificación ocurra antes de que el inculpadado rinda su primera declaración. Sin esta garantía, se vería conculcado el derecho de aquél a preparar debidamente su defensa. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Todas as decisões foram acessadas em 20.11.2013.

¹⁹ BINDER, Alberto. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 115.

²⁰ SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários, In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coords.). *Direito Penal Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 217.

Segundo a Professora Ada Pellegrini Grinover²¹, com a autoridade de quem presidiu a comissão de reformas processuais ocorridas em 2008, a violação ao contraditório acarreta sempre a nulidade absoluta do ato processual, por atipicidade constitucional. Não há como se cogitar de nulidade relativa ou mera irregularidade, em razão da dimensão de garantia do contraditório, por interessar à ordem pública e à boa condução do processo.

Ora Exa., não se pode compensar os déficits de uma investigação que deveria ser tão séria com a quebra de garantias fundamentais.

Trata-se de informações de suma importância para o pleno exercício do direito de defesa, tendo em vista a maioria dos delitos dessa natureza ocorrerem em silêncio.

Por isso é que se exige a descrição pormenorizada, contendo todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de onde ocorreu a solicitação ou a aceitação de vantagem indevida.

Leia-se exigência imposta por lei, e não faculdade!

A exigência de uma descrição pormenorizada das circunstâncias fáticas – para além de possibilitar a ampla defesa, o contraditório e o controle do ingresso de provas desprovidas de qualquer credibilidade – se transforma em verdadeira barreira ao arbítrio estatal, pois impede que os espaços abertos na denúncia sejam preenchidos por juízos éticos, pré-conceitos ou meros “achismos” e, até mesmo, acusações infundadas, como a presente.

²¹ GRINOVER; Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCA FERNANDES, Antonio. *As Nulidades no Processo Penal*. 12ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 23-38.

É condição *sine qua non* para a preparação e realização de uma defesa minimamente digna o conhecimento, com clareza e em sua integralidade, do que se deve defender. A necessidade de descrição pormenorizada dos fatos imputados tem sido declarada, reiteradamente, pela jurisprudência e pela doutrina. Ilustrativamente:

“Habeas Corpus. Denúncia. Estado de Direito. Direitos Fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes. 2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal.” (STF, HC 84.409, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, julgado em 14.12.2004)

No mesmo sentido, uma das melhores obras publicadas no país acerca da questão da reação defensiva à imputação é o profundo estudo do Professor Antonio Scarance Fernandes, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Nela, o autor se posiciona quanto à imperiosidade da narração singular e pormenorizada de todos os delitos imputados na denúncia, e ensina:

*“Quando são narrados diversos fatos criminosos, em concurso material, ligados entre si por vínculos de conexão e, em virtude disso, reunidos no mesmo processo, todos eles devem estar descritos com as suas circunstâncias.”*²²

E continua o festejado professor paulista,

²² SCARANACE FERNANDES, Antonio. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 182-183.

*“como a narração deve ser completa, não pode quem acusa limitar-se à remissão de dados constantes nos autos do inquérito. (...) aquilo que foi apurado e é relevante para delimitar o fato da imputação deve ser trazido para o corpo da denúncia”.*²³

Vejamos, a seguir, as lições de Diogo Rudge Malan, Professor de Direito Processual Penal da FND/UFRJ e UERJ, em umas das poucas obras brasileiras que dedicam um capítulo ao tema do direito de ser informado da acusação:

*“Mais do que nunca, a imputação deve propiciar ao réu e seu defensor a perfeita compreensão do seu conteúdo, facultando assim o exercício da mais ampla defesa. Portanto, a acusação deve ser explícita em sua íntegra, mesmo correndo o risco de soar redundante, sendo inadmissível que qualquer circunstância de fato seja imputada implicitamente. Deve, ainda, ser precisa a imputação. Não se deve admitir a formulação de imputação ambígua, dúbia, na medida em que a Defesa não tem condições de refutar com a eficiência necessária uma imputação que não define com precisão os contornos do objeto processual. Não basta, portanto, que a imputação seja clara e explícita, é imprescindível que ela também seja concreta, determinada, certa.”*²⁴

Um processo penal exige uma discussão franca, convergente, não admitindo, portanto, ocultações, fracionamentos e indeterminações frente à ação ou omissão que se imputa aos réus. Uma indefinição na imputação traz como consequência lógica o cerceamento da defesa, o que vicia o processo penal. E onde há cerceamento de defesa, há nulidade absoluta. É isso exatamente o que Supremo Tribunal Federal, em julgamento da relatoria do Min. Cesar Peluso, já deixou claro:

“A denúncia que, ivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes de defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável” (STF, HC 83.301-2/RS, Rel. Min. Cesar Peluso, Primeira Turma).

²³ SCARANCE FERNANDES, Antonio. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 182-183.

²⁴ MALAN, Diogo Rudge. *A sentença incongruente no processo penal*, Coleção Pensamento Crítico, Geraldo Prado (Coord.), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 56/58.

Como se vê, o conhecimento por completo e pormenorizado da imputação é fundamental para o pleno exercício, seja do direito de defesa e do contraditório, seja do controle sobre o ingresso de provas inidôneas para lastrear a acusação, devendo ser respeitado desde o momento da formulação da acusação.

Uma imputação corretamente deduzida abre as portas para um processo de acordo com o devido processo legal substancial.²⁵ Trata-se de verdadeiro pressuposto lógico e cronológico do direito de audiência²⁶, sendo ilegítimo qualquer ato que surpreenda o réu ou implique no retardamento do conhecimento dos fatos que está sendo acusado.

A própria legitimidade da jurisdição está vinculada à estrita observância do direito de defesa (*nemo iudex sine defensione*). Constitui, nessa toada, um atentado grave à própria jurisdição uma denúncia incompleta como essa.

Não se pode pactuar com uma denúncia que imputa a gravíssima prática de um crime de corrupção passiva, mas, estranhamente, deixa de descrever qualquer tipo de solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida por parte do defendente. É imprescindível a descrição exaustiva de todas as circunstâncias de tempo, modo e lugar que caracterizavam a aceitação, solicitação ou recebimento de vantagem indevida.

²⁵ O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre sua aplicabilidade no âmbito penal: “O exame da cláusula referente ao ‘due process of law’ permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao poder judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude da defesa (direito a auto-defesa e defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em lei ‘post facto’; (f) direito à igualdade entre partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de ‘participação ativa’ nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.” (STF, HC 94.016/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.09.2008).

²⁶ COLOMBO, Marcelo; ERCOLINI, Julián. El derecho de ser informado de la imputación. In: Cuadernos de doctrina y jurisprudência penal. Buenos Aires. Vol. 5, fasc. 9C, 1999, p. 141-201.

Nesse sentir, a denúncia que imputou ao apelante a prática de indecifrável crime de corrupção passiva é manifestadamente inepta, por ausência de narração fática da conduta típica de solicitar ou receber vantagem indevida.

De efeito, a denúncia calca-se, se não exclusivamente, pelo menos em grande parte, em delação premiada, de forma que a própria materialidade é duvidosa. Ainda que as declarações prestadas ao Ministério Público Federal tenham caráter dúbio, deles não se extrai, com juízo absoluto, a prática de crime.

E mesmo que assim não o fosse, ao menos em relação à alegada violação de dever funcional, imprescindível seria que a acusação tivesse descrito qual obrigação violada, de quem, por quem e de que forma, trazendo aos autos, pelo menos, auditoria do sistema para a verificação de real afronta.

Sendo assim, trata-se de ato nulo por violação não só ao art. 41 do Código de Processo Penal, mas às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) e do conhecimento da imputação pormenorizada (art. 8.2, “b”, do Pacto de São José da Costa Rica), devendo a denúncia ser rejeitada, com base no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

4.2. A Ausência de justa causa: a temeridade do oferecimento de denúncia com base na palavra de corréu colaborador e a inidoneidade da comunicação de decisão da Diretoria Executiva nº. 4.902 para a aferição da participação do defendente no fato delituoso imputado

Como informado em um dos itens anteriores, a imputação que recai sobre os ombros do defendente está apoiada em dois elementos: (1) a delação de Paulo Roberto Dalmazzo, executivo da Andrade Gutierrez; e (2) a comunicação de decisão da Diretoria Executiva (D.E) nº 4.902, remetida a todos os gerentes gerais

da engenharia, dando conta que o defendente, na qualidade de Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviários de Gás e Energia (IETEG), era um dos gerentes gerais a época da decisão que aprovou o projeto do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA).

Tais elementos, no entanto, são insuficientes para demonstrar que o defendente, mediante ajuste prévio com as empresas que compunham o Consórcio GNL Bahia, viabilizou a formalização de contrato com a Petrobrás e recebeu vantagem indevida, sob pena de se estabelecer uma ilegal responsabilidade por posição, ou pela mera condição formal de Gerente Geral, que não encontra guarida em nosso direito positivo.

Consoante será explicado em capítulo específico, o nome do defendente apenas consta em uma lista de distribuição da comunicação de decisão da Diretoria Executiva, pois, nos procedimentos de licitação, a própria sistemática da Petrobrás previa a delegação pela Diretoria Executiva diretamente aos gerentes de Implementação de Empreendimentos para condução dos processos.

Ademais, conforme também será demonstrado em momento oportuno, o defendente jamais tratou com Paulo Roberto Dalmazzo sobre propinas. Tal circunstância, inclusive, foi reconhecida pelo executivo da Andrade Gutierrez em seu depoimento.

Sendo assim, no entender da Defesa, inexistia desde o início do presente processo criminal justa causa para o exercício da ação penal quanto ao fato delituoso atribuído ao defendente.

4.3. Nulidades

4.3.1. O indeferimento do pedido de intimação para apresentação das alegações finais após a juntada das petições dos corréus colaboradores:

A leitura da denúncia indica que figuram no polo passivo da presente ação penal 6 (seis) acusados. É de conhecimento geral também que Edison Krummenauer e Luís Mário da Costa Mattoni celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Nesse contexto, muito embora Luís Mário da Costa Mattoni não mencione o defendente em sua delação, Edison Krummenauer, ainda que injustamente e de forma leviana e vaga, atribui a ele a prática de crime de corrupção.

No caso, V. Exa. estipulou que os corréus colaboradores fossem ouvidos antes dos demais, contudo, encerrada a instrução, ao conferir às partes prazo para a apresentação das alegações finais, estabeleceu prazo conjunto para todos os réus, colaboradores e não colaboradores. Vejamos:

“Retomo a decisão proferida no evento 434, em que foram analisadas as diligências complementares requeridas pelas partes.

1. A Petrobras promoveu a juntada aos autos: - dos comprovantes de pagamentos feitos a Márcio de Almeida Ferreira durante o período em que ele teria trabalhado no exterior, entre abril a outubro de 1979 (evento 459, anexo2); - de dados sobre as empresas Akyzo Assessoria e Liderroll Indústria requeridos pela Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni constantes em seus cadastros (evento 459, pet1 e anexo3).

2. A Polícia Federal promoveu a juntada dos registros de saída e entrada no território nacional de Edison Krummenauer e Eduardo Costa Vaz Musa, entre 2014 a 2017, conforme solicitado pela Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni (evento 448).

3. O MPF manifestou-se nos autos: - promovendo a juntada do resultado integral da cooperação jurídica internacional que encaminhou a documentação da conta Kirwall

Consultants mantida por Edison Krumennauer no banco Julius Bar, na Suíça, bem como informou o bloqueio de USD 3.519.714,11 mantidos pelo acusado naquele país; - informando que não dispõe de informações referentes ao bloqueio de valores da conta Classic Development no Banco HSBC e de eventual processo judicial na Confederação Suíça a respeito desse bloqueio; e - promovendo a juntada do relatório de polícia judiciária nº 265/2017, anexado pela autoridade policial no inquérito policial que subsidiou o presente processo na data de 24/10/2017.

4. A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni requer a reconsideração da decisão proferida no evento 454, que indeferiu pleito de requisição à Petrobras dos contratos firmados entre a Akyzo e as empresas Voko Intersteel e Burocenter Indústria. A questão já foi examinada - e indeferida - em duas oportunidades pelo Juízo Titular (eventos 434 e 454). O indeferimento baseou-se na premissa de que não se trata de diligência cuja necessidade decorreu da instrução e principalmente pelo fato de que a diligência poderia ser promovida pela própria Defesa, eis que Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni são os proprietários da Akyzo Assessoria e Negócios. Alega a Defesa que estaria tendo dificuldades - não comprovadas - de obter a documentação em seus cadastros ou junto às outras contratantes. Por outro lado, sequer há certeza de que a Petrobras disponha de fato desses documentos, eis que firmados por terceiros. Assim, não cabe revisitar a questão já analisada e indeferida por mais de uma vez pelo Juízo Titular.

5. Encerrada a instrução, é o caso de desde logo fixar os seguintes prazos para alegações finais. - oito dias úteis para o MPF, iniciando em 16/11, encerrando em 27/11; - três dias úteis para a Petrobrás, iniciando em 28/11, encerrando em 30/11; - onze dias úteis para as Defesas, iniciando em 01/12, encerrando em 18/12.

6. Ciência ao MPF, Petrobrás e Defesas desta decisão e dos prazos que correrão independentemente de nova intimação. Devem atentar para os provimentos específicos.”

A defesa do corréu Márcio de Almeida Ferreira peticionou requerendo fosse determinada a intimação do réu para a apresentação das alegações finais somente após a apresentação das alegações finais pelos réus que celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. O pedido, contudo, foi indeferido nos seguintes termos:

“A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira requer seja postergada a apresentação de suas alegações finais para data posterior à apresentação das alegações finais pelos acusados que celebraram acordo de colaboração premiada com o MPF (evento 474). A pretensão da Defesa não está albergada pelo ordenamento jurídico. Nem o CPP nem a Lei 12850/2013 preveem benefício da espécie. A ampla defesa e o contraditório foram já plenamente assegurados com

a oitiva dos colaboradores em audiência, sujeitos aos questionamentos das partes. Indeferido, assim, o pedido formulado pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira, mantendo o prazo comum para a apresentação das alegações finais pelas Defesas (evento 463). Ciência à referida Defesa.”

Logo após a prolação da decisão acima reproduzida, o mesmo pedido foi formulado pela defesa de outros corréus e indeferido sob a mesma fundamentação.

Com efeito, a fundamentação para o indeferimento dos pleitos defensivos está totalmente equivocada. É evidente que a apresentação dos memoriais concomitante às alegações finais de réus delatores viola frontalmente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

4.3.2. A nulidade da decisão que recebeu a denúncia

Não obstante a fragilidade dos elementos de investigação contra o defendente, em 13 de junho de 2017, V. Exa. afirmou existir justa causa para o recebimento da denúncia. Vejamos:

“No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 11/04/2017 (evento 10) e de 08/05/2017 (evento 103) do processo 501096471.2017.4.04.7000, nas quais foi, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretada a prisão preventiva dos acusados Marivaldo do Rozário Escalfoni Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, bem como a prisão temporária de Maurício de Oliveira Guedes são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.”

Esta fragilidade resta ainda mais patente ao rememorarmos a única fundamentação contida no evento 10 para justificar a decretação da sua prisão temporária, a saber:

“A medida é justificada em relação a Maurício de Oliveira Guedes, gerente da Petrobrás, apontado como beneficiário de vantagens indevidas por mais de um dos colaboradores.”

Nota-se, portanto, que a denúncia foi recebida integralmente, sendo analisados todos os requerimentos formulados pelas Defesas dos acusados. Alguns deles, como a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, não foram analisados individualmente. Sem dúvidas, a análise em conjunto de todos os réus impediu a constatação do absurdo que é a imputação que recai sobre o defendente.

Salvo melhor juízo, ao contrário do alegado no acórdão recorrido, não é possível justificar a existência de justa causa para o exercício da ação penal fazendo alusão aos fundamentos constantes em decisão que decretou a prisão temporária do defendente, três meses atrás.²⁷

De todo evidente, que a integração só pode ser realizada a partir de textos justificativos cujo objeto de deliberação seja o mesmo. De igual forma, Antonio Magalhães Gomes Filho ensina que *“deve haver coincidência entre aquilo que é relevante para a decisão que faz o reenvio e os elementos que foram considerados no ato a que se faz referência.”*²⁸

É verdade que o defendente foi preso temporariamente. Contudo, ao contrário dos demais investigados, nunca teve contra si decretada uma prisão

²⁷ “Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução. Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia. (...) No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 11/04/2017 (evento 10) e de 08/05/2017 (evento 103) do processo 5010964-71.2017.4.04.7000, nas quais foi, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretada a a prisão preventiva dos acusados Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, bem como a prisão temporária de Maurício de Oliveira Guedes são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia. Presente, portanto, justa causa para a imputação, a justificar o recebimento da denúncia. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia** contra os acusados acima nominados.”

²⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Motivação das decisões penais*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 165.

preventiva. Após o término do prazo de 5 dias, o defendente foi posto em liberdade, pois não subsistiam quaisquer requisitos para a sua prisão. Certamente, se houvessem provas de que o defendente colaborou com as práticas dos delitos apurados no inquérito policial, as autoridades responsáveis pela persecução penal pediriam sua prisão preventiva, como ocorreu com os demais investigados. Vejamos a decisão que colocou fim a uma prisão totalmente arbitrária:

“A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes requer a revogação da temporária (evento 76). Sustenta que não mais subsistem os fundamentos que autorizaram a sua prisão temporária e que a medida lastreou-se exclusivamente em informações prestadas por colaboradores. Alega, também que não há anormalidade na situação patrimonial do investigado e agrega informações abonatórias da vida do investigado.

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira requer a revogação da prisão temporária ou a sua não prorrogação (evento 82). Alega que a medida de sequestro decretada na decisão de 12/04/2017 é suficiente para esvaziar o risco de dissipação de recursos alegado pelo MPF na representação de 22/03/2017; que as suspeitas baseiam-se na alegação de um único colaborador, o gerente da Petrobrás, Edison Krumpfenauer; e que a busca e apreensão foi exitosa, de modo que não mais se justifica a prisão temporária do investigado.

Como justificativa para a evolução patrimonial e manutenção de recursos no exterior, sustenta que Márcio de Almeida Ferreira desenvolve, paralelamente ao emprego na Petrobras, atividades no ramo imobiliário, atuando na área de incorporação, prestando serviços de engenharia, além de possuir rendimentos de alugueis de imóveis, e à valorização de moeda estrangeira. Por fim, aduz ainda que não há risco de fuga, pois o investigado possui residência fixa há mais de vinte anos; que não há risco à ordem pública, haja vista que ele se aposentou há cerca de quatro anos.

Decido

Na falta de qualquer requerimento, Maurício de Oliveira Guedes deve ser colocado em liberdade, desnecessárias maiores considerações.

Aprecio o pedido de prisão preventiva de Márcio de Almeida Ferreira.”

Desse modo, fica claro que a motivação da decisão que recebeu a denúncia contra o paciente deve ser considerada viciada, devendo ser reconhecida a nulidade do ato decisório.

V. MÉRITO

Após o recebimento da denúncia, esta Defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, ocasião em que sustentou:

- ⇒ a inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção passiva, dado que ausente a descrição da conduta do defendente em ter recebido ou solicitado qualquer tipo de vantagem indevida;
- ⇒ a ausência de justa causa, pela inexistência de substrato probatório mínimo e idôneo que indiciem a participação do defendente no fato delituoso atribuído a ele;
- ⇒ a inexistência de ajuste prévio no contrato formalizado entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia, de modo que o defendente não teria facilitado a contratação da Liderrol;
- ⇒ a impossibilidade de atribuição da responsabilidade penal ao defendente em razão do cargo ocupado na Petrobrás, tendo em vista a inexistência de prova de que teria praticado ou deixado de praticar ato de ofício para beneficiar o Consórcio GNL Bahia;
- ⇒ a fragilidade da delação realizada por Paulo Roberto Dalmazzo.

Ao final da petição, foram arroladas as seguintes testemunhas:

1. **Flávio Fernando Casa Nova da Motta**, ex-gerente do COMPERJ, subordinado ao defendente;
2. **Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti**, esteve subordinado ao defendente ao longo de mais de 10 (dez anos) dentro da Petrobrás;
3. **Henidio Queiroz Jorge**, ex-gerente de Engenharia de Projetos de Gás e Energia da Petrobrás;
4. **Joel Trindade Mariz Junior**, ex-gerente de desenvolvimento de projetos da Petrobrás, subordinado ao defendente;
5. **Carlos Cesar de Oliveira**, gerente do processo de licitação do TRBA;
6. **Diego Barbosa Sampaio**, advogado, ex-gerente jurídico ligado à área de Engenharia de Abastecimento;

7. **Flávio Alexandre Silva**, gerente setorial responsável pela obra de construção dos redutos da RNEST, sobre o Pier do Porto de SUAPE; e
8. **Valter Shimura**, técnico de manutenção sênior, ex-gerente ligado à área de dutos e terminal da Petrobrás.

Além de requerida a oitiva das citadas testemunhas, a fim de comprovar as afirmações contidas na Resposta Escrita à Acusação, requereu-se a realização das seguintes diligências:

- ⇒ Fosse expedido ofício à Petrobrás para que informasse quais as empresas participaram do processo licitatório nº. 0802.0074021.12.2, relacionado ao Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), bem como fornecesse cópia integral dos autos do certame;
- ⇒ Fosse expedido ofício à Petrobrás para que remetesse cópias dos DIP's SIC e SAC (solicitações de instauração de processo de contratação e de autorização para contratação), referente ao processo licitatório nº. 0802.0074021.12.2;
- ⇒ Fosse expedido ofício à Petrobrás para que remetesse cópia da ata da reunião da Diretoria Executiva (D.E) nº 4.902, de 20.10.2011;
- ⇒ Fosse expedido ofício à empresa Andrade Gutierrez para que apresentasse todos os projetos e estudos realizados para a participação no processo licitatório nº. 0802.0074021.12.2, relacionado ao Terminal de Regaseificação da Bahia;
- ⇒ Fosse expedido ofício à Petrobrás para que esclarecesse as atribuições e responsabilidades relacionadas ao processo de licitação da engenharia vigentes a época da licitação do TRBA;
- ⇒ Fosse expedido ofício à Petrobrás para que fornecesse cópia de todas as correspondências enviadas à Liderroll, referentes aos contratos relacionados às obras do Oleoduto Caraguatatuba - Vale do Paraíba (OCVAP) e de construção dos dutos da refinaria Abreu e Lima sobre o píer do porto de Suape.

Dentro do contexto do item anterior, cumpre informar que todas as pessoas arroladas como testemunhas foram ouvidas devidamente em sede judicial, bem como consta nos autos a resposta de todas as diligências solicitadas.

Salvo melhor juízo, após o encerramento da instrução processual, verifica-se que todos os elementos que indiciavam a participação do defendente nos fatos criminosos tornaram-se ainda mais frágeis, sobretudo diante das informações fornecidas pela Petrobrás e do depoimento de Paulo Roberto Dalmazzo.

Assim, consoante será visto a seguir, em breve e adiantado resumo:

O defendente **não** conduziu o processo licitatório.

O defendente **não** detinha competência para praticar qualquer ato no processo que levou a formalização do contrato entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia, assim como na gestão da execução contratual.

O defendente **não** recebeu valores provenientes das empresas Liderroll e Akyzo, sejam em espécie, provenientes de depósitos no exterior ou mascarados como pagamentos de despesas pessoais.

Não há nenhum relatório elaborado pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal que indique eventuais encontros realizados pelo defendente e os sócios das empresas Liderroll e Akyzo.

De igual forma, não consta nos autos informações sobre registros de ligações telefônicas trocadas entre o defendente e os sócios das empresas Liderroll e Akyzo.

Quiçá e-mails, visitas dos aludidos sócios ao defendente, na Petrobrás ou, até mesmo, percepção de variação patrimonial do defendente.

Como se sabe, o art. 4º, §16, da Lei nº. 12.850/2013 não permite que uma sentença condenatória seja proferida com fundamento apenas nas declarações de um agente colaborador. É esse, inclusive, o entendimento do TRF-4, publicizado no julgamento da Apelação Criminal nº. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, em diversos trechos:

*“É certo que a regra do §16, do artigo 4º, da Lei 12850/2013, prevê reservas quanto a utilização da palavra de um colaborador para firmar o decreto condenatório, in verbis:
§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.*

Isto se exige porque as palavras do colaborador devem ser colhidas com redobradas reservas, inclusive em comparação com os depoimentos de testemunhas.”

No caso, o defendente zelava exclusivamente pelos interesses da Petrobrás, tanto que em 2 episódios detalhados mais adiante, frustrou receitas ou acréscimo delas, em patamar superior à R\$ 100 milhões de reais, em detrimento dos interesses da Liderroll. Duas testemunhas citadas adiante confirmam o comportamento retilíneo do defendente.

Por último, é o próprio delator que, em Juízo, afirmou a lisura da licitação vencida pelo Consórcio GNL Bahia e a ausência de solicitação de vantagem indevida por parte dos funcionários da Petrobrás.

Não obstante a demonstração de todas essas circunstâncias, em suas alegações finais, o Ministério Público Federal alegou que foi comprovado a prática de atos de corrupção por parte do defendente e pediu sua condenação pela prática do crime de corrupção passiva, sob os seguintes fundamentos:

⇒ “A proposta do Consórcio GNL (Carioca e Andrade Gutierrez) atingiu praticamente o patamar máximo estipulado pela Petrobrás, isto é, representou 19,48% a mais que o valor médio previsto para aquela obra”;

- ⇒ Paulo Dalmazzo afirmou que foi indicado pelo Gerente-Geral Maurício Guedes a procurar a empresa Liderroll;
- ⇒ “O ex-diretor da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco Backheuseur, também confirmou o papel de trazer informações privilegiadas pela Akyzo e Liderroll, inclusive no TABR”;
- ⇒ Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo Escalfoni confirmaram a relação entre a Liderroll e o Consórcio GNL;
- ⇒ “Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente Maurício Guedes aparece vinculado em documentos encaminhados pela Petrobras acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.”

Assim, a partir de tais premissas, o Ministério Público Federal, em seus memoriais, concluiu que *“as provas produzidas nas investigações demonstram, quando analisadas em conjunto, que houve pagamento de vantagens indevidas em pelo menos 1% do valor do contrato, conforme valor repassado do Consórcio GNL à Liderroll com base no contrato de assessoria supracitado.”*

Por fim, no afã de justificar a participação do defendente nos fatos narrados na denúncia, citou ainda depoimento prestado por Renato de Souza Duque, em sede policial, bem como afirmou que há prova documental de que recebeu vantagem indevida da Odebrecht - o que, diga-se de passagem, **não** guarda qualquer relação com os fatos apurados no presente processo criminal.

Foram esses, em apertada síntese, os argumentos utilizados pelo Ministério Público Federal para afirmar a participação do defendente nos ilícitos relacionados às obras do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA.

Em que pese a opinião do *Parquet* Federal, consoante será visto nos itens a seguir, tais argumentos não merecem prosperar.

5.1. Dos rígidos procedimentos do setor de estimativa de custo e prazo da Petrobrás:

Os Procuradores da República descrevem que o defendente ocupava o cargo de Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviários de Gás e Energia na época da obra do TRBA, por meio de veiculação em documentos encaminhados acerca do projeto.

Para comprovar essa alegação, foi colacionado cópia de uma comunicação de decisão da Diretoria Executiva, ocorrida em 20 de outubro de 2011. Nesse sentir, cumpre esclarecer que essa comunicação era encaminhada a todos os gerentes gerais da engenharia exclusivamente para conhecimento. Vejamos:



DECISÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Informações sobre a Reunião da D.E. de 20/10/11
(Ata D.E. nº 4.902)**

PARA: Gerente Executivo da ENGENHARIA: Roberto Gonçalves

Gerentes Gerais de IETEG, IEABAST, IEEFT, IECOMPER, IERENEST, IEPREMIUM, IEUPMCN, SL e AG: Maurício Guedes, Fernando Barros, Henídio, Jansem, Glauco, Sandoval, Reginaldo, Cavalcanti e Renata

Verifica-se, nesse documento, que outros Gerentes-Gerais de Implementação de Empreendimentos receberam a comunicação da decisão da Diretoria Executiva que aprovou o projeto, contudo não foram denunciados. Pior

ainda: outros Diretores e Gerentes que constam diretamente veiculados ao processo licitatório e seus aditivos não foram investigados ou denunciados.

Na realidade, antes de chegar ao Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviários de Gás e Energia, a própria denúncia referiu comportamentos outros, de funcionários, que por si sós, participaram da elaboração do projeto para as obras no Terminal de Regaseificação da Bahia.

“Conforme informações do RPG 35 da PETROBRAS, em 16/03/2012, foi assinado o contrato nº 0802.0074021.12-2, entre a PETROBRAS e o consórcio GNL Bahia, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ. Pela PETROBRAS assinou Carlos Cezar de Oliveira (gerente). Pelas empresas, assinaram Eduardo Backheuser (diretor) e Alvaro Jose Monnerat Cortes (diretor) pela CARIOCA, Elton Negrão de Azevedo Junior (diretor) e Paulo Roberto Dalmazza (superintendente) pela ANDRADE GUTIERREZ. O contrato tinha por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos e módulos, modificações em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida, sob o regime de preço global, para o Terminal de Regaseificação da Bahia, (TRBA), para a Implementação de Empreendimentos para o Nordeste (IENE).”

É bem verdade que o paciente ocupava o cargo de Gerente-Geral para Transporte Dutoviários de Gás e Energia na época da licitação. Contudo, suas atribuições estavam restritas a acompanhar o desenvolvimento dos empreendimentos de sua área de atuação, além de cobrar ações aos gerentes para que eventuais desvios no andamento dos projetos fossem corrigidos. De igual forma, também era sua responsabilidade prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos nos diversos projetos.

O nome do defendente apenas consta na lista de distribuição da comunicação de decisão da Diretoria Executiva, pois, nos procedimentos de licitação, a própria sistemática da Petrobrás previa a delegação pela Diretoria

Executiva diretamente aos gerentes de Implementação de Empreendimentos para condução dos processos. Isto ocorria em função da quantidade, simultaneidade e dispersão de projetos. O Gerente-Geral de IETEG não detinha competência formal para praticar qualquer ato no processo de licitação. Tal atribuição ficava a cargo do gerente do IETEG/IENE (com sede em Salvador/Ba), no caso, Carlos Cezar de Oliveira, e da comissão de licitação. Isto é, o gerente do IETEG/IENE era a autoridade superior nesse processo, por delegação da Diretoria Executiva. Não dispunha, portanto, o defendente de informações detalhadas do processo de licitação, tais como: comunicações as empresas convidadas, o orçamento elaborado pela área de estimativa, por exemplo.

No dia 25 de agosto de 2017, inclusive, Carlos Cezar de Oliveira foi ouvido na condição de testemunha, ocasião em que confirmou que foi o responsável pela assinatura do contrato.

“Defesa:- Certo, o senhor pode me dizer qual foi a sua participação no processo de licitação do TRBA?

Carlos César de Oliveira:- A minha participação no processo de licitação. Então, foi justamente nesse empreendimento, eu cheguei lá no dia 01 de dezembro de 2011, e fiquei na gerência desse empreendimento até julho, junho de 2012, ou seja, eu fiquei 07 meses. Nesse período quando eu cheguei lá, o processo de licitação já tinha sido iniciado, e foi concluído o processo de licitação, lá na minha gerência, foi finalizado justamente em junho, maio, junho de 2011, quando eu deixei de gerenciar esse empreendimento.

Defesa:- O senhor foi o responsável pela assinatura do contrato?

Carlos César de Oliveira:- TRBA? Eu tenho quase certeza que sim, eu não posso afirmar com certeza, mas eu acho que foi, o processo encerrou e eu assinei contrato. E logo em seguida eu deixei esse empreendimento, de gerenciar esse empreendimento.”

E mais, em seu depoimento, também esclareceu como funcionava o processo de estimativa para a contratação de uma empresa e os **rígidos** procedimentos de controle estabelecidos pela Petrobrás. Vejamos:

“Defesa:- O senhor pode me explicar como que funcionava o processo de estimativa para a contratação de uma empresa e quem fazia essa estimativa de preço, qual era o órgão da Petrobras que fazia essa estimativa de preço?”

Carlos César de Oliveira:- A estimativa de preço na Petrobrás sempre foi muito, foi muito sigilosa. Nós da estrutura da empresa, sempre respeitamos muito essa orientação, esse procedimento. Então quem fazia essa estimativa era um órgão, na época chamava ECP, Estimativas de Custos de Projetos. E essa estimativa era sigilosa. Quando nós recebíamos a estimativa durante o processo, durante não, no final do processo para fazer a apuração com os preços apresentados, essa estimativa vinha de forma bem resumida, praticamente com valor total, e o detalhamento a gente não tomava conhecimento, não tomávamos conhecimento.

Defesa:- Essa estimativa vinha lacrada?

Carlos César de Oliveira:- Lacrada sempre.

Defesa:- Em que momento ela era aberta?

Carlos César de Oliveira:- Essa estimativa era aberta, bom, tem o processo de licitação, e tem a classificação das empresas e só a partir desse momento que tem a classificação que é divulgado, que a gente tem essa informação da estimativa, a gente toma conhecimento dela naquele momento para verificar se os preços estão enquadrados naquele valor ou não. Se tiver acima a gente desclassifica as empresas com um preço...Só nesse momento.

Defesa:- Tá. O senhor tinha contato ou acesso a esse órgão ECP que fazia a estimativa?

Carlos César de Oliveira:- Contato nós tínhamos porque a gente solicitava para fazer a estimativa do projeto. E nesse momento o projeto tinha o projeto básico, tinha as informações básicas que seriam utilizadas no processo de estimativa de custos e então o contato nosso com esse órgão era basicamente esse. O acesso a esse órgão é restrito também, a porta é trancada, e assim o acesso é realmente é...Não é qualquer pessoa que entra, tem que ter motivo, razão. Eu nunca entrei, nunca entrei. A gente basicamente, a nossa relação era essa, eu fazia uma solicitação para atender o processo de licitação tal, e recebia esse envelope lacrado, nesse momento quando a gente já tinha os preços propostos e para tomar, para fazer o enquadramento dos resultados.

Defesa:- Sabe se existia um controle de acesso a esse órgão?

Carlos César de Oliveira:- Controle existia.

Defesa:- De acesso?

Carlos César de Oliveira:- Existia controle de acesso, assim, não era qualquer pessoa que entrava e para entrar tinha que ter motivo. Eu nunca entrei.

Defesa:- Ta.

Carlos César de Oliveira:- Das pessoas de lá eu conheço o gerente, eu conhecia o gerente que, mas não, nunca entrei.

Defesa:- O senhor sabe se o Maurício ia a esse órgão?

Carlos César de Oliveira:- Como eu disse para o senhor, assim, o processo interno nosso ele é rigoroso. O processo de licitação nosso ele é muito rigoroso, e a gente aprende isso ao longo da nossa carreira. O processo é assim, a gente aprende assim, e a gente sempre respeitou.

Defesa:- O Maurício conhecia essas regras, essas normas do processo licitatório, determinava aos senhores que não cumprissem essa norma a risca?

Carlos César de Oliveira:- Olha, como eu disse para o senhor, eu, pelo conhecimento que eu já tinha do senhor Maurício, mesmo antes de ir trabalhar com ele, era uma referência realmente sempre muito boa. Ele é um profissional qualificado. Isso eu também eu tenho 42 dois anos de empresa, e eu fui para empresa com (inaudível) E eu aprendi a trabalhar na empresa. Então assim é (inaudível), que eu aceitei o convite do Maurício (inaudível), o Maurício também entrou na empresa jovem e teve uma carreira brilhante, uma pessoa que era um exemplo para nós, de conduta, de técnica assim. O conhecimento técnico dele é muito bom, muito bom, muito bom, conhecimento técnico.

Defesa:- Quem aprovava o relatório da comissão...Sim,Excelência. Quem aprovava o relatório da comissão, indicando a admissibilidade e adequação dos preços propostos?

Carlos César de Oliveira:- Quem aprovava o relatório da comissão, a primeira aprovação era o gerente de implementação. E essa aprovação logicamente era com base no histórico, com base nas informações, nos relatórios e toda documentação comprobatória daquele processo. Então, nesse relatório a comissão de licitação coloca o resultado e propõe. E o gerente de empreendimento nesse primeiro momento ele aprova e encaminha para aprovação superior hierárquica.

Defesa:- E depois...

Carlos César de Oliveira:- E vai até o nível, nesse caso até o nível de DE, aí vai subindo até ter a aprovação da diretoria executiva.

Defesa:- No processo de licitação do TRBA, o senhor sabe se todo esse processo ele foi cumprido à risca?

Carlos César de Oliveira:- Até onde eu participo, rigorosamente cumprido."

Tais informações foram ratificadas pelo advogado e gerente jurídico Diogo Barbosa Sampaio, lotado na área de Engenharia de Abastecimento a partir do ano de 2012:

“Defesa:- Ta. Em linhas gerais, o senhor se recorda qual era o procedimento de contratação da Petrobras no que se diz respeito às responsabilidades formais?”

Diego Barbosa Sampaio:- Eu não entendi a pergunta.

Defesa:- Como era o processo de contratação é de uma empresa.

Diego Barbosa Sampaio:- Bom, é bom era identificada necessidade de contratação, por conta de projetos que já estavam em andamento. Era feito uma avaliação inicial, a fase interna da licitação. Há uma estimativa de preço que nesse momento ainda era pouco precisa, e era pedido a autorização com a autoridade competente para iniciar a licitação, propriamente dito. Uma vez dada essa autorização que podia, dependia dos limites de competência por valor, conforme as normas internas. Era nomeado uma comissão, e essa comissão então emitia os convites e tocava todo procedimento. O procedimento do decreto 2745 é similar ao da 8.666, ele não é, não é exatamente igual, tem algumas variações, mas ele é muito parecido. O procedimento então ele, ele corria com fase de abertura de documentos de admissibilidade.

Defesa:- Certo. É nesse caso, o procedimento como um todo, é o processo de contratação era delegado pela diretoria ao gerente de implementação de empreendimento diretamente?

Diego Barbosa Sampaio:- Não, uma vez concluído o procedimento e aprovado a contratação, era delegado a assinatura, e não a decisão sobre celebrar ou não o contrato. Para isso já havia antes uma tabela de valores com alguns limites, o gerente setorial pode aprovar contratos até tanto, um gerente de empreendimentos até outro tanto, e assim por diante, até a diretoria executiva. E uma vez aprovado aquela autoridade que aprovou delegava a assinatura a alguém.

Defesa:- E quem nomeava a comissão de licitação?

Diego Barbosa Sampaio:- Isso eu não, não sei dizer.

Defesa:- Não sabe dizer.

Diego Barbosa Sampaio:- Não.

Defesa:- E quem aprovava o relatório da comissão?

Diego Barbosa Sampaio:- Eu acho que passava, eu acho que era a autoridade superior da nomeada porque a comissão quando era nomeada, agora eu não sei dizer exatamente por quem, eu não vou arriscar aqui, mas era nomeado aquele funcionário que funcionaria naquele procedimento como a autoridade superior para fins de recursos e tal.

E era ele que aprovava, passava pelo jurídico e tudo, e a gente dava um parecer, mas a aprovação era dessa autoridade.

Defesa:- *O senhor sabe quem preparava as estimativas de preço?*

Diego Barbosa Sampaio:- *Havia um setor que com o tempo foi mudando de nome, mas havia um setor dentro da engenharia chamado, eu acho que era EC, Estimativa de Custos. E normalmente era feito lá, principalmente dessas contratações maiores, eu não sei todas as estimativas eram feitas lá, mas uma boa parte era feita lá, nesse setor.*

Defesa:- *Nesse momento em que o setor preparava essa estimativa, isso era, é feito de forma sigilosa?*

Diego Barbosa Sampaio:- *Era feito de forma sigilosa, inclusive até a entrada no, a entrada nesse setor, é que tinha um protocolo de segurança muito específico, tinha duas portas, tinha leitura de digital e tudo. O acesso ao setor já era bem protegido. E a gente nunca ficava sabendo do valor das estimativas, sabia depois, recebia o envelope fechado e abria depois da seção pública onde eram recebidas as propostas.*

Defesa:- *Entendo. E o senhor sabe para quem era entregue o envelope com essa estimativa de preço e em que momento ele era entregue?*

Diego Barbosa Sampaio:- *Era entregue é na véspera ou na antevéspera da abertura das propostas comerciais, e era eu acho que era entregue ao coordenador, o presidente da comissão. E era um envelope pardo lacrado. E ficava com ele, e ele só tinha autorização para abrir depois da abertura das propostas dos licitantes.*

Defesa:- *O senhor tem conhecimento de que, de alguma oportunidade o senhor Maurício tinha tido acesso solicitado a abertura desse envelope antes do processo licitatório?*

Diego Barbosa Sampaio:- *Não.*

Defesa:- *Não. É quem solicitava o parecer é para o departamento jurídico?*

Diego Barbosa Sampaio:- *Eram todos os gerentes de todos os níveis hierárquicos, os diretores tinham possibilidade de perguntar. Então qualquer dúvida que eles tinham a respeito do procedimento, questões, qualquer, qualquer dúvida, então não tinha uma não tinha uma pessoa específica.*

Defesa:- *Não me recordo, eu vou fazer a pergunta para o senhor. Quem aprovava os relatórios da comissão, o senhor sabe?*

Diego Barbosa Sampaio:- *A autoridade superior. Era nomeado uma comissão, e uma pessoa que seria autoridade superior. Normalmente era essa autoridade superior."*

E não apenas os dois funcionários da Petrobrás citados confirmaram a rigidez dos procedimentos de controle da Petrobrás. Henídio Queiroz Jorge, ex-gerente de engenharia de projetos de gás e energia, também informou como

funcionava o processo de estimativa para a contratação de uma empresa e os rígidos procedimentos de controle estabelecidos pela Petrobrás:

“Defesa: - Certo. O senhor se recorda, em linhas gerais, como eram os procedimentos de contratação, da Petrobras no que diz respeito às formalidades legais?”

Henídio Queiroz Jorge: - Sim.

Defesa: - Né? E de que maneira um gerente poderia interferir nesses procedimentos?

Henídio Queiroz Jorge: - Não. Os procedimentos foram feitos para que ninguém pudesse interferir pessoalmente é, no processo sem que isso ficasse de alguma forma submetido às instâncias para aprovação. Você poderia eventualmente tomar alguma ação, propor para instância que tinha que aprovar.

Defesa: - Certo. Nesse caso, o processo de contratação era delegado pela Diretoria aos gerentes de implementação de empreendimentos diretamente, que ficam um nível abaixo dos gerentes gerais?

Henídio Queiroz Jorge: - Eram delegados sim pros gerentes que ficavam um nível abaixo dos gerentes gerais, gerentes de projetos, os gerentes de empreendimento. Perfeitamente.

Defesa: - Era delegado para o gerente de empreendimento?

Henídio Queiroz Jorge: - Exatamente.

Defesa: - E quem constituía as comissões de licitação?

Henídio Queiroz Jorge: - Em alguns casos até quando envolvia o próprio gerente do projeto na comissão era usual até o gerente geral, eventualmente, poder criar a comissão. Quando eventualmente envolvesse os gerentes de projeto, o gerente de empreendimento que não poderia, nesse caso, autoindicar-se para comissão. Agora, se não tivesse o envolvimento direto do gerente de empreendimento, o próprio gerente de empreendimento poderia criar e submeter à aprovação da comissão.

Defesa: - Certo. O senhor sabe a quem eram entregues os envelopes com as estimativas de preço e em que momento?

Henídio Queiroz Jorge: - Era o coordenador da licitação, o responsável pela licitação, é, recebia isso, é, no dia, eventualmente da abertura de proposta pelo setor responsável pela estimativa de custos. Tudo com registro de hora etc, e abertura da avaliação era feita é pela comissão na presença de todos os membros da comissão que lavravam então uma ata da abertura do, após o recebimento das propostas, uma reunião da comissão para abrir a estimativa da Petrobras e registrar isso em ata.

Defesa: - Tá. Esses envelopes eram entregues lacrados?

Henídio Queiroz Jorge: - Lacrados.

Defesa: - Lacrados. Quem aprovava os relatórios das comissões?

Henídio Queiroz Jorge: - Relatório da comissão?

Defesa: - Isso.

Henídio Queiroz Jorge: - Era aprovado em todas as instâncias até a um nível em que, vamos dizer, tivesse competência para autorizar a contratação."

Por último, Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti, funcionário há mais de 20 anos na Petrobrás, não deixou mais nenhuma dúvida sobre como funcionava o processo de estimativa para a contratação de uma empresa e os rígidos procedimentos de controle estabelecidos pela empresa. Vejamos:

Defesa: - Certo. O senhor se recorda em linhas gerais como é que se dava o processo de contratação de uma empresa pela Petrobras, no que diz respeito às responsabilidades formais? E, e qual, em que momento os engenheiros os gerentes atuavam nisso?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Bem, você está falando do quê? Contratação, contratação de uma obra?

Defesa: - Contratação, é. Vamos mais...

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Pelo empreendimento...

Defesa: - Para uma obra.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Contratação de uma obra pelo empreendimento?

Defesa: - Isso. Por exemplo, a contratação do TRBA. O terminal de regaseificação lá da Baía de Todos os Santos. Como é que se formaria esse procedimento de contratação e como um gerente atuaria nisso?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- TRBA especificamente eu não, não participei, mas, mas...

Defesa: - O senhor participou foi o Catu-Pilar.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Catu-Pilar foi diferente, porque essa foi uma contratação feita na, eu ficava na Bahia, foi uma contratação feita na sede com contrato assinado, se não me engano em Nova Iorque e tal com diretoria que assinou o contrato e eu recebo só o contrato assinado para gerenciar o contrato.

Defesa: - Uhum.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Diferente. Mas no processo licitatório, envolve a unidade de negócio, a área de negócio, onde, é, dizer assim, tinha a...

Defesa: - Certo. O processo usualmente era delegado, existia uma delegação da

Diretoria aos gerentes de implementação de empreendimentos?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Existia uma delegação, na realidade tem uma delegação para o gerente executivo, e o gerente executivo para o gerente de empreendimento. Eu recebia, recebia essa delegação para executar a contratação.

Defesa: - Então, vinha a delegação para o gerente executivo e o gerente executivo delegava para o gerente de...

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- O gerente geral, o gerente geral para o gerente de empreendimento.

Defesa: - Para o gerente de empreendimento.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Sim.

Defesa: - Gerente geral, gerente de, de...

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Sim.

Defesa: - ... de... Ok.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- É. Você não podia no empreendimento contratar passando sem o conhecimento do gerente geral, do gerente executivo sem ter recebido formalmente essa delegação ali.

Defesa: - Certo. E quem constituía as comissões de licitação?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Normalmente, porque depende do porte do contrato. Porque pequenos contratos o próprio gerente de empreendimento fazia contratos pequenos, de algum apoio de serviço. Mas, normalmente, e dependendo do valor, vamos dizer assim, estimado para, qual é a grandeza, dependendo da grandeza do contrato. Aí, normalmente podia ser o gerente nome... O gerente executivo, que nomeava a comissão. Se o contrato fosse de, vamos dizer assim, de diretoria tal, essa autorização era feita pelo diretor.

Defesa: - Falamos, vamos falar de um contrato de valor superior a cem milhões.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- É. Ele era...

Defesa: - Quem constituía a comissão de licitação?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Essa comissão, não estou bem lembrado, mas essa comissão era constituída pelo gerente executivo. Mas é validada pelo diretor.

Defesa: - Sempre validada pelo diretor.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Validada pelo diretor."

Com efeito, no presente caso, é possível perceber que estamos diante de hipótese da inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a participação do defendente.

Vale dizer, o Ministério Público Federal imputou o delito pelo fato de o defendente ocupar o cargo de Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviários de Gás e Energia e ter participado de reunião que supostamente aprovou o projeto de obras do Terminal de Regaseificação da Bahia.

O documento utilizado para comprovar a alegação do Ministério Público Federal, no entanto, é uma mera comunicação, e não uma ata de reunião. O defendente não possuía poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório e a execução do contrato, com visto a exaustão nas linhas anteriores. O mero cargo não atrai sua responsabilidade penal, de forma que a pretensa relação de causalidade entre a sua função e a viabilização do certame não faz qualquer sentido.

Prova do que se afirma é que, após a vinda aos autos da ata da reunião da Diretoria Executiva nº. 4902, de 20.10.2011, a conclusão quanto à ausência de conduta delituosa do defendente se torna ainda mais clara. O defendente sequer participou da aludida reunião, como se comprova agora abaixo:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ATA DA REUNIÃO N° 4.902 DA DIRETORIA EXECUTIVA

REALIZADA EM 20-10-2011

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e onze realizou-se na sede da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na Avenida República do Chile, n° 65, 24° andar, com início às dez horas e quarenta e cinco minutos, a reunião ordinária n° 4.902 da Diretoria Executiva, sob a presidência do Presidente José Sergio Gabrielli de Azevedo, com a presença da Diretora Maria das Graças Silva Foster, dos Diretores Almir Guilherme Barbassa, Guilherme Estrella e Paulo Roberto Costa, e dos Gerentes Executivos de Internacional Desenvolvimento de Negócios, Publio Roberto Gomes Bonfadini, respondendo pelos encargos afetos ao Diretor Jorge Luiz Zelada, que se encontrava em gozo de férias, conforme o DIP-DINTER-84/2011, de 7-10-2011, e de Materiais, Marco Aurélio da Rosa Ramos, respondendo pelos encargos afetos ao Diretor Renato de Souza Duque que se encontrava em gozo de férias, conforme o DIP-DSERV-95/2011, de 5-10-2011. Iniciada a reunião, passou-se à sua primeira parte, em que foram feitas as seguintes

E mais. Todas as propostas trazidas pelo Gerente Executivo Marco Aurélio da Rosa Ramos foram aprovadas pela Diretoria Executiva que, como vimos, o defendente nunca fez parte, como também se comprova a seguir.

aprovou a proposição formulada. ----- 14) Pauta n° 1160 /- UNIDADE ENGENHARIA - Licitação Para Implantação do Píer e do Gasoduto de Interligação à Malha do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) - (DIP-ENGENHARIA-614/2011, de 13-10-2011): - O Gerente Executivo de Materiais, Marco Aurélio da Rosa Ramos, respondendo pelos encargos afetos ao Diretor Renato de Souza

Duque, submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo, no parágrafo 26 do DIP em apreço, autorizar: a) antes da aprovação da passagem do Portão 3 (início da Fase IV), prevista para 24-11-2011, a instauração do processo licitatório para contratação dos serviços de construção e montagem do píer e suas facilidades, do Terminal de Regaseificação da Bahia; b) a participação, no referido processo, das empresas relacionadas no parágrafo 20 do DIP em questão; c) antes da aprovação da passagem do Portão 3 (início da Fase IV), prevista para 24-11-2011, a instauração do processo licitatório para contratação dos serviços de construção e montagem do trecho terrestre do gasoduto de interligação à malha de gasodutos do Terminal de Regaseificação da Bahia; d) a participação, no referido processo, das empresas relacionadas no parágrafo 21 do DIP em tela; e e) a Unidade Implementação de Empreendimentos para o Nordeste da Unidade Engenharia/IETEG, a tomar as providências que forem necessárias para emissão dos convites do tipo melhor preço, e ao andamento dos processos licitatórios mencionados nas alíneas "a" e "c", visando à contratação dos serviços, pelo prazo de 650 dias corridos, até a obtenção das propostas que melhor atendam aos interesses da Petrobras. **DECISÃO:** - A Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas ----- 15) Pauta nº 1161 - **DIRETOR**

Vale repetir, o nome do defendente apenas consta na lista de distribuição da comunicação de decisão da Diretoria Executiva, pois, nos procedimentos de licitação, a própria sistemática da Petrobrás previa a delegação pela Diretoria Executiva diretamente aos gerentes de Implementação de Empreendimentos para condução dos processos.

Tal fato foi confirmado ainda por duas testemunhas e está de acordo com o procedimento de licitação vigente a época dos fatos, consoante documentação apresentada pela própria Petrobras. Vejamos o que disseram as testemunhas:

"Defesa: - Tá. Eu vou mostrar para o senhor uma ata de reunião que foi juntada pelo Ministério Público no, Ata D.E. n.º 4.902, consta à folha 26 da denúncia. Decisão da

diretoria executiva para gerente executivo de engenharia Roberto Gonçalves, e gerentes gerais do IETEG, e IEABAST e tal, e aqui consta o nome do senhor Henídio.

Henídio Queiroz Jorge:- *Sim.*

Defesa:- *O senhor confere que seu nome consta aqui?*

Henídio Queiroz Jorge:- *Confiro.*

Defesa:- *Tá.*

Henídio Queiroz Jorge:- *Confirmo.*

Defesa:- *Confirma? Tá. O senhor pode me explicar o quê que se refere esse documento, específico, essa ata D.E. 4902?*

Henídio Queiroz Jorge:- *Não. Infelizmente não consigo, não consigo me lembrar não. Não sei do que se trata.*

Defesa:- *Tá.*

Henídio Queiroz Jorge:- *Teria que ver.*

Defesa:- *É uma comunicação da diretoria executiva?*

Henídio Queiroz Jorge:- *Perfeito. Mas isso eu acho que todos os gerentes gerais foram copiados, acho que é por isso que o meu nome consta, porque eu estou vendo que é na distribuição disso aí estão todos os gerentes de primeira linha assim da engenharia. Eu acho que simplesmente para tomar conhecimento, porque é um projeto do GNL da Bahia, digo, da Baía que eu não tive, é, nessa data, 20/10/2011 já tava afastado a pelo menos uns dois anos dos projetos de gás e energia.*

Defesa:- *Então as pessoas que estão copiadas aqui foram copiadas exclusivamente para tomarem ciência?*

Henídio Queiroz Jorge:- *Exatamente. Eu imagino que sim, porque eu não tenho nenhuma relação com esse projeto e estão copiados todos os gerentes gerais na..."*

Defesa:- *Vou mostrar para o senhor um documento que consta à folha 26 da denúncia. Consta aqui, decisões da Diretoria Executiva.*

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- *Tá.*

Defesa:- *Informações sobre a reunião da D.E. de 20/10/2011, Ata D.E. nº 4.902 para gerente executivo de engenharia, Roberto Gonçalves e gerentes gerais do IETEG e consta aqui, o seu nome Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:-* *É.*

Defesa:- *Não é isso?*

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- *Consta meu nome.*

Defesa:- *Como, apenas como Cavalcanti.*

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- *É. Perfeito.*

Defesa:- *O senhor era conhecido internamente apenas como Cavalcanti?*

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Sim. Como Cavalcanti. Perfeito.

Defesa: - Tá. Esse documento trata-se de uma comunicação da Diretoria Executiva sobre uma decisão da própria Diretoria Executiva relacionada à contratação da obra do TRBA. Nesse documento o senhor e outros gerentes gerais aparecem copiados na mensagem. O senhor pode esclarecer se os gerentes gerais são copiados nesta mensagem para simplesmente para tomarem conhecimento de parte da decisão ou se trata de comunicação aos gerentes gerais de decisão tomadas pela Diretoria Executiva para mantê-los informados sobre decisões que envolviam projetos relacionados à Área de engenharia?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Todas as decisões relativas a projetos de engenharia eles tinham, vamos dizer assim, com, eram copiados os gerentes gerais. Todos gerentes gerais. Gerentes executivos e gerentes gerais.

Defesa: - Então essa comunicação era uma comunicação de praxe?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - De praxe. De praxe.

Defesa: - Igual a essa existiram outras...

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Muitas. Muitas.

Defesa: - 4.900 e umas anteriores a essa?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Não. Não quer dizer que recebia todas. Não posso dizer que recebia todas as decisões de diretoria, mas as decisões de diretoria (inaudível) a gestão de empreendimentos quanto a contrato, quanto (inaudível) também recebia sim.

Defesa: - Sempre que existia uma discussão, então, a diretoria executiva relacionada à Área de engenharia todos são copiados?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Nesse caso eu era gerente geral de, vamos dizer assim, na sede, na sede da empresa.

Defesa: - Uhum.

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - Os gerentes gerais recebiam. Por isso que estou eu, a Renata, o Reginaldo. Recebiam. Os gerentes recebiam.

Defesa: - Então era uma comunicação de praxe?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti: - De praxe."

Isto ocorria em função da quantidade, simultaneidade e dispersão de projetos. O Gerente-Geral de IETEG não detinha competência formal para praticar qualquer ato no processo de licitação. Tal atribuição ficava a cargo do gerente do IETEG/IENE, no caso, Carlos Cezar de Oliveira, e da comissão de licitação. Isto é, o gerente do IETEG/IENE (com sede em Salvador/Ba) era a autoridade superior

nesse processo, por delegação da Diretoria Executiva. Não dispunha, portanto, o defendente de informações detalhadas do processo de licitação, tais como: comunicações as empresas convidadas, o orçamento elaborado pela área de estimativa, por exemplo.

Não por outro motivo, não há nenhuma prova de que o defendente praticou ou deixou de praticar ato de ofício destinado a beneficiar o Consórcio GNL Bahia, conforme será visto no item seguinte.

O contrato nº 0802.0074021.12-2, firmado entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia, foi assinado pelo gerente Carlos Cezar de Oliveira, em 16 de março de 2012. Dois meses após a assinatura do contrato, o defendente assumiu o cargo de Gerente Executivo de Engenharia para Abastecimento (ENG-AB), não mantendo qualquer vínculo com a área que gerenciava o contrato. Os primeiros pagamentos à Liderroll, por sua vez, só ocorreram a partir de outubro de 2012. Isto é, após o defendente ter mudado de cargo.

Além disso, as informações produzidas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº. 35, elaborado pela Polícia Federal a partir de documentos fornecidos pela Petrobrás, não deixam dúvidas de que o defendente não viabilizou a contratação do aludido consórcio.

Segundo o relatório, a comissão de licitação para as obras do TRBA foi composta por: Charlexandre Freire Xavier (coordenador), Augusto Cezar de Carvalho Dantas, Renato José Gonçalves de Nazareth e Tatiana Imaculada Almeida de Paiva. Os citados funcionários da Petrobrás elaboraram relatório conclusivo, ratificado por Carlos Cezar de Oliveira, gerente do IENE.

Após a divulgação do resultado, não houve apresentação de recurso por nenhuma das participantes. Desta forma, o Consórcio GNL Bahia foi convocado

para negociação. Ainda de acordo com o relatório, em 16.03.2012, foi assinado o contrato nº 0802.0074021.12-2, entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia. O gerente da Petrobrás Carlos Cezar de Oliveira foi o responsável pela assinatura do contrato.

O contrato original foi objeto de 11 (onze) aditivos. Os aditivos foram assinados por Carlos Cezar de Oliveira (aditivo 01), Edgard de Alcantara (aditivos 2 a 9 e 11) e Marcelo Amaral Senes (aditivo 10). Como pode ser visto, o defendente não teve qualquer participação na assinatura do contrato ou de seus aditivos.

A rigor, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, o defendente não teve participação relevante no projeto relacionado às obras do TRBA. Alguns dos documentos encaminhados pela Petrobrás também apontam nesse sentido. Vejamos:

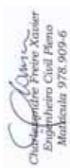
1. Memorial Descritivo MD-4100.25-6443-950-PIG-001²⁹, destinado a “descrever os serviços, estabelecer as diretrizes, normas, orientações e requisitos mínimos a serem seguidos pela Contratada na execução dos serviços de: construção civil, construção e montagem naval, fabricação e montagem industrial (tubulação, elétrica e instrumentação, automação e HVAC), integração dos sistemas de automação, interligação, testes, comissioamento, pré-operação e assistência técnica à partida do Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito (GNL) da Bahia – TRBA.”

Cheliane Pereira Xavier
Engenheira Civil Pleno
Matrícula 978.909-6

	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D	REV. E	REV. F	REV. G	REV. H
DATA	07/10/2011	21/10/2011	24/10/2011						
PROJETO	CMBIO	CMBIO	CMBIO						
EXECUÇÃO	BOTELHO	BOTELHO	BOTELHO						
VERIFICAÇÃO	FABRICIO	FABRICIO	FABRICIO						
APROVAÇÃO	AUGUSTO	AUGUSTO	AUGUSTO						
AS INFORMAÇÕES DESTA DOCUMENTO SÃO PROPRIEDADE DA FISCALIZAÇÃO, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO FORA DA SUA FINALIDADE									
FORMULÁRIO PERTENCENTE À NORMA FISCALIZAÇÃO N-0381 REV. K									

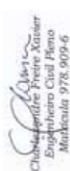
²⁹ Evento 08, anexo 129, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

2. Memorial Descritivo MD-4100.25-6443-950-PIG-002³⁰, destinado a “descrever os serviços principais de montagem e instalação dos Braços de Carregamento de gás natural comprimido (GNC) no Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito (GNL) da Bahia - TRBA. Os dados contidos neste documento serão insumo para a Contratada elaborar o Projeto e a Logística de Montagem dos braços de GNC, tanto em terra quanto a sua instalação definitiva sobre o Píer.”



	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D	REV. E	REV. F	REV. G	REV. H
DATA	10/10/2011	21/10/2011							
PROJETO	CMBIO	CMBIO							
EXECUÇÃO	BOTELHO	BOTELHO							
VERIFICAÇÃO	FABRICIO	FABRICIO							
APROVAÇÃO	AUGUSTO	AUGUSTO							
AS INFORMAÇÕES DESTE DOCUMENTO SÃO PROPRIEDADE DA FISCALIZAÇÃO, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO FORA DA SUA FINALIDADE.									
FORMULÁRIO PERTENCENTE À NORMA FISCALIZAÇÃO N-0381 REV. K									

3. Memorial Descritivo MD-4100.25-6443-950-PIG-003³¹, destinado a “descrever os serviços a serem executados pela Contratada e estabelecer os requisitos mínimos a serem seguidos pela para instalação da rede de transmissão óptica submarina. A rede óptica deverá ser lançada entre o Píer do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA e a praia da Ponta do Ferrolho, situado no município de São Francisco do Conde, Bahia. O cabo submarino deverá seguir a mesma trajetória do gasoduto submarino do Projeto do GNL Bahia.”



	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D	REV. E	REV. F	REV. G	REV. H
DATA	21/10/2011								
PROJETO	CMBIO								
EXECUÇÃO	BOTELHO								
VERIFICAÇÃO	FABRICIO								
APROVAÇÃO	AUGUSTO								
AS INFORMAÇÕES DESTE DOCUMENTO SÃO PROPRIEDADE DA FISCALIZAÇÃO, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO FORA DA SUA FINALIDADE.									
FORMULÁRIO PERTENCENTE À NORMA FISCALIZAÇÃO N-0381 REV. K									

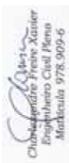
³⁰ Evento 08, anexo 130, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

³¹ Evento 08, anexo 131, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

4. Cronograma Macro de Execução Física para C&M do Píer para o Terminal de Regaseificação da Bahia³², contendo o carimbo e assinatura de CHARLEXANDRE FREIRE XAVIER.

5. Diretriz Contratual de Planejamento e Controle³³, contendo o carimbo e assinatura de CHARLEXANDRE FREIRE XAVIER, destinada a “estabelecer diretrizes, atribuições, responsabilidades e requisitos que devem ser adotados pela CONTRATADA no Planejamento, Monitoramento e Controle do Contrato de forma a assegurar a execução e o cumprimento do escopo do contrato, além da rastreabilidade das informações.”

6. Lista LI-4100.25-6200-941-PKX-001³⁴:



	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D	REV. E	REV. F	REV. G	REV. H
DATA	22/07/2011	13/09/2011							
PROJETO	TRBA	TRBA							
EXECUÇÃO	JPCS	JPCS							
VERIFICAÇÃO	STLR	STLR							
APROVAÇÃO	Lud Vidal	Lud Vidal							

Na verdade, o comportamento do defendente não teve relevância alguma para a viabilização das obras do Terminal de Regaseificação da Bahia. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente de imputação formulada exclusivamente a partir das informações trazidas por um delator. Isto é, a estratégia do Ministério Público Federal foi relacionar a fala do delator com a função exercida pelo defendente para dar credibilidade à acusação.³⁵

³² Evento 08, anexo 134, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

³³ Evento 08, anexo 135, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

³⁴ Evento 08, anexo 144, do e-proc nº. 5037409-63.2016.4.04.7000.

³⁵ “Segundo o relato do colaborador PAULO ROBERTO DALMAZZO (ANEXO 30), houve pagamento de propina a MAURÍCIO GUEDES, então substituto de PEDRO BARUSCO na Gerente Executiva de

5.2. Do comportamento severo no desempenho do cargo de Gerente Geral:

Além de qualquer prova da interferência do defendente para a contratação do Consórcio GNL Bahia, também é possível afirmar que ele nunca facilitou a contratação da empresa Liderroll. Prova disso é que, em duas oportunidades, frustrou os objetivos da empresa.

Na primeira delas, durante a realização da obra do Oleoduto Caraguatatuba, no Vale do Paraíba (OCVAP), a Liderroll foi contratada para instalar o segmento do duto dentro de túnel, utilizando de tecnologia patenteada pela empresa. Contudo, ocorreram atrasos parciais. Tais atrasos geraram descontentamento por parte da equipe responsável pela fiscalização e andamento das obras. Por um lado, a Liderroll alegou que os atrasos decorriam de alterações do escopo contratado e que para recuperação necessitaria da aplicação de recursos adicionais pela Petrobrás. Por outro, a equipe responsável pela fiscalização sustentou que a responsabilidade era exclusiva da Liderroll.

Nesse contexto, o defendente, na qualidade de Gerente Executivo, enviou carta à Liderroll. Nessa ocasião, solicitou que a empresa tomasse todas as providências necessárias à recuperação do tempo perdido, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas (multa e rescisão). Na época, a avaliação era de que seriam necessários aplicação de recursos no patamar de R\$ 20 milhões de reais. Ao final, a Liderroll tomou as providências necessárias, injetou os recursos adicionais e o prazo contratual foi cumprido. A Petrobrás não assumiu qualquer custo adicional ao estipulado inicialmente.

Na segunda oportunidade, referente à obra de construção dos dutos da Refinaria Abreu e Lima sobre o Píer do Porto de Suape, a Liderroll pretendia

Engenharia, no âmbito da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), no final do ano de 2012. DALMAZZO afirma que foi orientado por MAURÍCIO a buscar a "LIDIROLL" (na verdade, LIDERROLL), caso a ANDRADE GUTIERREZ vencesse a licitação."

fornecer os roletes de sustentação dos dutos. Para tanto, tomou providências para o fornecimento do material. No entanto, mais uma vez, o entendimento da fiscalização era de que os equipamentos poderiam ser fornecidos por terceiros, a um preço melhor. Em reuniões, o defendente sustentou o posicionamento da fiscalização e frustrou o fornecimento da ordem de R\$ 100 milhões de reais. Ademais, nessa mesma obra, por volta dos anos de 2013 ou 2014, o defendente determinou a realização de estudos com objetivo de buscar soluções alternativas à utilização dos roletes fornecidos pela Liderroll, estimados em R\$ 20 milhões de reais.

Verifica-se, portanto, que o comportamento do defendente não é compatível com alguém que esteja comprometido com os interesses da Liderroll, em detrimento da Petrobrás. Diversas testemunhas ouvidas em juízo atestaram o comportamento retilíneo do defendente no cargo de Gerente Geral.

A testemunha Diego Barbosa Sampaio contou em seu depoimento que, após se tornar gerente jurídico e trabalhar vinculado ao setor de Engenharia de Abastecimento, passou a ter mais contato com o defendente e, nesse período, nunca teve conhecimento de nenhuma conduta contrária aos interesses da Petrobrás por parte do defendente.

“Defesa:- Certo. Durante esse período que o senhor trabalhou com o seu Maurício, o senhor pode dizer como é que era a atuação dele, se ele buscava sempre o melhor pra companhia?”

***Diego Barbosa Sampaio:-** Sim, sempre me pareceu que sim. Eu tive algumas reuniões com ele, com contratados, inclusive uma boa parte dessas citadas, e o Maurício sempre foi muito aguerrido na defesa dos interesses da companhia. Teve reuniões de inclusive haver prática, quase briga mesmo com os donos da empresa, representante dessa empresa, e nós da Petrobras, ele, eu nunca notei nada que pudesse indicar o contrário sabe, sempre foi um defensor da Petrobras.*

Defesa:- Alguma vez ele pressionou o senhor para emitir é, parecer contrário dos interesses da Petrobras?

Diego Barbosa Sampaio:- Nunca.”

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Joel Trindade Júnior, Gerente Geral da Área de Liquefação e Regaseificação de Produtos:

“Defesa: - Certo. O senhor nesse período que o senhor ficou subordinado a ele diretamente, o senhor recebeu alguma orientação do senhor Maurício para que o senhor beneficiasse qualquer empresa contratada pela Petrobras, em detrimento da companhia e contrário às normas de procedimentos?”

Joel Trindade Júnior: - Não.”

Flávio Alexandre Silva, Gerente Setorial responsável pela obra de construção dos redutos da RNEST sobre o Pier do Porto de Suape, ocasião em que o defendente era o Gerente Executivo do projeto, também afirmou que nunca recebeu orientação para beneficiar qualquer empresa:

“Defesa:- Ta. Se em algum momento foi pressionado ou recebeu algum tipo de solicitação o seu Maurício Guedes para direcionar aplicação desses roletes para a fabricação pela LIDERROLL?”

Flávio Alexandre Silva:- Não.”

Na realidade, a testemunha narrou, até, um episódio em que o defendente atuou contra os interesses da Liderroll. Vejamos:

“Defesa:- A discussão a respeito da aplicação dos roletes especiais nos tubos, por que quê isso se deu?”

Flávio Alexandre Silva:- Ah, em função do projeto. Havia necessidade de utilizar determinados roletes que foi em função das cargas.

Defesa:- Uhum.

Flávio Alexandre Silva:- Aí a questão de engenharia, teria que se utilizar é algo que ficasse com que o coeficiente de atrito fossem um pouco menor. E o rolete era uma das soluções previstas no contrato.

Defesa:- O senhor tem conhecimento de necessidade decorreria de carga dinâmica nos dutos associados ao processo de transferência de produto dos navios para os dutos?

Flávio Alexandre Silva:- Isso, correto.

Defesa:- A Petrobras resolveu adotar alternativa que prescindisse tais roletes?

Flávio Alexandre Silva:- Nós adotamos outras alternativas.

Defesa:- Qual foi a alternativa?

Flávio Alexandre Silva:- A gente usou placa de Celeron no local dos roletes.

Defesa:- Ta. Quem chegou a conclusão que poderia adotar essa alternativa?

Flávio Alexandre Silva:- Nosso setor de engenharia.

Defesa:- Certo, é, isso reduziu os custos da Petrobras, da obra?

Flávio Alexandre Silva:- Sim.

Defesa:- O senhor saberia me dizer em quanto aproximadamente?

Flávio Alexandre Silva:- Mais da metade do valor, mais assim, aproximadamente 50% do valor.

Defesa:- Quando vocês comunicaram essa alternativa para o senhor Maurício, teve alguma pressão dele para manter a contratação do uso do rolete pela LIDERROLL?

Flávio Alexandre Silva:- Não, não.

Defesa:- Como foi o comportamento dele quando vocês deram a notícia de que seria possível é adotar uma medida alternativa...

Flávio Alexandre Silva:- Vê só, que no caso eu me reporte para o meu gerente imediato, que era o gerente de empreendimentos. Que por sua vez deve ter reportado para o gerente geral e que reportou para ele, então assim eu não tive nenhum contato direto e nem vi qual seria a reação, mas não houve, depois que nós tomamos a decisão técnica, não houve nenhum retorno negativo a nossa solução.

Defesa:- Houve alguma reação inversa do seu gerente superior pedindo para você assim, volte atrás e contrate a LIDERROLL, o Maurício pediu para contratar a empresa LIDERROLL?

Flávio Alexandre Silva:- Não."

Flávio Fernando Casa Nova da Motta que trabalhou na Gerência do COMPERJ, entre os anos de 2012 e 2015, subordinado ao defendente, também afirmou que nunca recebeu orientação para beneficiar qualquer empresa. Veja só:

“Defesa:- Certo, durante esse período que o senhor teve contato com o senhor Maurício Guedes, o senhor recebeu alguma orientação dele, no sentido de agir contrário aos interesses da Petrobrás, contrário às normas, os procedimentos da Petrobras, favorecendo alguma empresa?”

Flávio Fernando Casa Nova da Motta:- Não.

Defesa:- Sim. Em algum momento o senhor recebeu alguma solicitação ou orientação do senhor Maurício para beneficiar essa empresa?

Flávio Fernando Casa Nova da Motta:- Não.”

As afirmações das testemunhas Carlos César de Oliveira, Henídio Queiroz Jorge, Paulo Fernando Cavalcanti e Valter Shimura não foram diferentes:

“Defesa:- Certo. Nesse período que o senhor trabalhou com o Maurício Guedes, especificamente nesse processo de estatutura do TRBA, o senhor recebeu alguma orientação do senhor Maurício ou algum pedido para que beneficiasse qualquer empreiteira em detrimento da Petrobras, e contrário às normas de procedimento da companhia?”

Carlos César de Oliveira:- *Jamais. As orientações do Maurício Guedes é um profissional que eu aceitei o convite para ir gerenciar o empreendimento dele, justamente porque era um profissional idôneo, um profissional correto, eu (inaudível), conhecimento técnico pela sua habilidade. E assim, e a orientação que ele passava, era rigorosamente para cumprir as nossas obrigações, contando com nossas competências, para atingir os objetivos da Petrobras, rigorosamente. Um gerente rigoroso, cobrador de resultados, mas que dava muita atenção também ao lado pessoal da equipe que trabalhava com ele. Então nunca recebi orientação desse tipo, de forma alguma, e nem passou pela minha cabeça receber esse tipo de orientação.”*

“Defesa: - Certo. No período que o senhor trabalhou com o senhor Maurício, o senhor recebeu alguma solicitação dele no sentido de burlar os procedimentos da Petrobras em benefício de alguma empresa?”

Henídio Queiroz Jorge:- *Obviamente que não.*

Defesa: - Certo. O senhor em algum momento recebeu do senhor Maurício alguma solicitação ou orientação para beneficiar a Liderroll?

Henídio Queiroz Jorge:- Não. Eu acho até, possa ser que eu me engane, eu, mas seria por esquecimento, mas eu acho que o Maurício ele não tinha nenhum envolvimento nesse projeto específico, nenhum envolvimento com o projeto, muito menos com a empresa que era subcontratada até da contratada principal para fazer o Gastal.

“Defesa:- O senhor era o gerente. Tá. Nesse período em que o senhor trabalhou com o senhor Maurício Guedes, o senhor recebeu alguma orientação dele no sentido de praticar qualquer ato que beneficiasse uma empresa em detrimento da Petrobrás, contrária às normas e procedimento da companhia?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Não. Isso nunca me foi solicitado. Nunca.

Defesa:- Tá. Em algum momento o senhor recebeu do senhor Maurício alguma solicitação, orientação, para beneficiar a Liderroll?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Não. Nunca recebi orientação para, nem pra beneficiar, nem para incluir, para chamar. Nada. Nada sobre a Liderroll nunca me foi solicitado.”

“Defesa:- O senhor em algum momento viu ou teve conhecimento do senhor Maurício interferir em procedimentos de contratação ou durante a gestão do contrato a favor da Liderroll e contrariando normas e procedimentos da Petrobras?

Valter Shimura:- Não, em nenhum momento houve isso.

Defesa:- Certo. O senhor tem em algum momento, o senhor tem conhecimento de alguma interferência do senhor Maurício para beneficiar qualquer empresa em detrimento à Petrobras?

Valter Shimura:- Não, senhor, nunca presenciei nada, nunca vi nada.

Vale dizer, ao final da instrução processual, restou devidamente comprovado que os procedimentos da Petrobrás não atribuem aos Gerentes Gerais participação formal nos processos de licitação. Na realidade, tal função é confiada aos Gerentes de Empreendimento. Esta informação é corroborada pelo procedimento de licitação encaminhado pela Petrobras e constante dos autos.

E mais. Também restou cabalmente comprovado que o defendente, em nenhum momento, agia contra os interesses da Petrobrás, beneficiando outras empresas, incluindo a Liderroll.

5.3. A maliciosa interpretação conferida ao depoimento do delator Paulo Roberto Dalmazzo:

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, asseverou que *“Paulo Dalmazzo afirmou que foi indicado pelo Gerente-Geral Maurício Guedes a procurar a empresa Liderroll”*.

A afirmação acima está propositalmente descontextualizada do contexto geral dos depoimentos prestados pelo executivo Paulo Roberto Dalmazzo, conforme será comprovado adiante.

Nos autos do processo criminal nº. 5036518-76.2017.4.04.7000, Paulo Roberto Dalmazzo prestou informações sobre as obras do Terminal de Gaseificação da Bahia, vencidas pelo Consórcio GNL Bahia. Naquela oportunidade, o ex-Presidente da Divisão de Óleo e Gás da Andrade Gutierrez afirmou que não houve ajuste prévio de vantagem indevida para a viabilização das obras do Terminal de Gaseificação da Bahia. Vejamos:

“Juiz: Nesse período que o senhor foi Presidente da Divisão de Óleo e Gás da Andrade Gutierrez e o senhor levou essas demandas de propinas, não era da sua responsabilidade essas definições? Se vai pagar, se não vai pagar?”

Paulo Dalmazzo: Não, porque eu não tinha mais. Isso aí foi passado, né, Excelência. Eu não ganhei nenhuma obra. A única obra que eu ganhei foi TRBA, entendeu? E eu ganhei, minha equipe ganhou, né, como a minha responsabilidade. Esta obra, teoricamente, não teria que pagar a ninguém.”

(a partir de 27min. e 5s. de gravação - 1ª parte)

A bem da verdade, consoante informações fornecidas pelo próprio delator, a Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia decidiram reunir-se por meio do Consórcio GNL Bahia, ao interpretarem que seriam as únicas empresas que demonstravam interesse no certame.

“Juiz: E o senhor vê alguma relação entre o pagamento das propinas e os ajustes de licitação?”

Paulo Dalmazzo: Com certeza. Pelo que eu entendi, eles achavam que era mais fácil achar que estavam levando vantagem, porque muitas obras a gente tomou muito prejuízo. Achar que iam levar vantagem tendo o clube, porque aí eles se acordavam e tudo mais, do que fazer um melhor preço, melhor prática, ganhar, que é o que eu sempre preguei e que eu ia fazer no TRBA e que foi feito. Fazer o melhor orçamento, a melhor capacitação técnica e tudo. Por que que nós aceitamos no TRBA a Carioca? É outra pergunta que o senhor pode me fazer. Porque ela era a única que tinha feito um terminal parecido na Baía de Guanabara e seria o segundo terminal de regaseificação. Eu em conversa com o Elton, ele falou: ‘olha, pra nós mitigarmos isso, por mais que a obra seja pequena para o nosso porte, vamos trazer a Carioca. E aí, a Carioca estava brigando para entrar, entendeu? Realmente. E a gente fez um consórcio. Só que até aquele momento que houve a cobertura. O senhor perguntou. Houve sim a cobertura. A gente já ia ganhar, porque só tinham as duas empresas que tinham interesse nessa obra e a gente se juntou oficialmente como consórcio.”

(a partir de 12min. e 27s. de gravação - 2ª parte)

Vale dizer, era desnecessário qualquer direcionamento para a viabilização do contrato. Nota-se, portanto, consoante as próprias informações fornecidas pelo delator, que não existiu qualquer ajuste prévio para viabilização do contrato formalizado entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia.

Como se verifica, além do nome do defendente não constar na ata da reunião da Diretoria Executiva da Petrobrás que aprovou o projeto do TRBA, a interpretação distorcida de um trecho da delação de Paulo Roberto Dalmazzo foi utilizada para o oferecimento da presente denúncia.

É de conhecimento público que os principais executivos das empresas Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia realizaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Ao contrário do afirmado pelo delator Paulo Roberto Dalmazzo, o defendente confirmou, em sede policial, a realização de reunião, contudo, informou que, naquela ocasião, apenas confirmou que conhecia o Sr. Paulo Fernandes, relatando experiência interna na Petrobrás, segundo o seu conhecimento.

Ainda segundo o que consta na denúncia, Paulo Roberto Dalmazzo não afirmou que o defendente pagou propina, limitando-se a informar que foi orientado a procurar a empresa Liderroll caso a Andrade Gutierrez vencesse a licitação. Para quem não sabe, a Liderroll possui produtos e serviços ligados à área de calderaria pesada e roletes, muito utilizados em obras de dutos. Tal informação é confirmada não só pelo próprio delator, como por outros.

A bem da verdade, Paulo Roberto Dalmazzo afirmou que não entendeu a conversa como sendo algo relacionado ao pagamento de propina e que o defendente jamais cobrou qualquer vantagem indevida, *in verbis*:

“QUE na obra do TRBA, sempre havia reuniões com os gerentes executivos da PETROBRAS para conhecerem melhor os projetos; QUE quando a ANDRADE decidiu que queria ganhar essa obra, procurou cerca de dois meses antes da entrega das propostas MAURÍCIO GUEDES, que era Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, substituindo PEDRO BARUSCO no cargo; QUE essa reunião ocorreu por volta de outubro ou novembro de 2012; QUE o depoente disse que a obra era muito difícil em razão do valor de orçamento que "ouvia falar" que a PETROBRAS estava fazendo; QUE MAURICIO GUEDES disse que, se a ANDRADE ganhasse a obra, deveria falar com a empresa LIDIROLL, com a pessoa de nome MARIVALDO; QUE até então o depoente não havia entendido que se tratava de propina, mas sim que a empresa iria dar um apoio; QUE o depoente procurou MARIVALDO e perguntou como eles podiam ajudar; QUE

MARIVALDO disse que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar internamente na relação; QUE então o depoente entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada; QUE o depoente levou essa decisão internamente a ELTON NEGRÃO; QUE o depoente também sentou com a CARIOCA e informou sobre o acordo, sendo ajustado que cada empresa pagaria 50% do valor; QUE o depoente não sabe se chegou a ser pago o valor, pois saiu em setembro de 2013; QUE a empresa LIDIROLL realmente existe e detém uma tecnologia de roletes de lançamento de tubo; QUE o depoente não sabe se foi feito contrato ou outros detalhes; QUE nunca foi cobrado por MAURICIO GUEDES sobre esse assunto; QUE nessa época não mais havia o ajuste de pagar 1% para a Diretoria de Serviços e 1% para a Diretoria de Abastecimento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se o presente termo fosse encerrado às 18h10.”

Cabe destacar ainda que em depoimento extrajudicial a Polícia Federal, antes mesmo do oferecimento da denúncia, o defendente havia relatado que Paulo Roberto Dalmazzo afirmara que possuía relação de amizade com o corréu Paulo Fernandes, bem como frequentavam o mesmo condomínio no litoral fluminense.

“QUE sobre o relato de PAULO DALMAZZO, da AG, que disse que pagou no âmbito do TRBA a LIDERROLL, por orientação do declarante, apenas se recorda que, na época do projeto, PAULO DALMAZZO uma vez lhe procurou perguntando sobre PAULO FERNANDES, quem afirmava conhecer por frequentar um condomínio em Mangaratiba”.

Tal fato, inclusive, foi confirmado pelo próprio Paulo Roberto Dalmazzo, posteriormente, em seu depoimento judicial:

“Defesa de Maurício de Oliveira Guedes:- Certo. E nessa conversa que o senhor relatou com o Maurício, o senhor não perguntou a ele especificamente da pessoa do Paulo Fernandes?

Paulo Roberto Dalmazzo: - Não, na verdade eu já conhecia o Paulo Fernandes. Novamente, o Maurício, em nenhum momento, ele foi... eu tinha muitas conversas com o Maurício, em nenhum momento ele me cobrou propina, em nenhum momento, foi só numa dessas conversas que nós tivemos que eu tinha muita... eu ia muito frequentemente dentro da Petrobras pra saber sobre todas as licitações e

ele, como gerente, era a pessoa que podia dar informações técnicas, sem nenhum vínculo de pagamento de propina, sem nada, então... Por sinal o Maurício sempre foi muito discreto em tudo, ele nunca me cobrou propina diretamente, isso eu já falei em outros depoimentos. Então, o Paulo, como eu falei há pouco tempo, era uma pessoa de meu relacionamento, inclusive fora de empresa e tudo mais, porque eu tinha casa no mesmo condomínio que ele em Angra dos Reis.”

Ainda sobre o depoimento do defendente em sede policial, cumpre relembrar que, naquela ocasião, afirmou que Paulo Dalmazzo, em conversa, relatou enfrentar dificuldades internas na empresa Andrade Gutierrez, sendo boicotado, como não tinha muita experiência em obras e, por isso, estava interessado em obter algum apoio de expertise no mercado. Foi, portanto, nesse contexto que Paulo Roberto Dalmazzo informou que o defendente teria indicado o nome do corréu Paulo Fernandes. Vejamos:

“QUE DALMAZZO lhe perguntou sobre PAULO FERNANDES e sobre sua atuação na PETROBRÁS, momento em que o declarante afirmou que o conhecia profissionalmente e falou brevemente sobre a atuação dele e da empresa dele; QUE DALMAZZO deu a entender que iria buscar PAULO FERNANDES para lhe ajudar no projeto; QUE o declarante não sugeriu o contato com PAULO FERNANDES, tendo sido DALMAZZO quem expressou interesse em busca-lo; QUE PAULO DALMAZZO chegou a confidenciar ao declarante que se sentia boicotado na ANDRADE GUTIERREZ e parecia desejar muito conseguir obter um bom contrato na PETROBRÁS para mostrar o seu valor, reconhecendo que tinha pouca experiência na área de construção.”

É o próprio Erton Negrão de Azevedo Júnior que, em seu depoimento, de forma espontânea, mencionou que possuía um relacionamento difícil com o Paulo Roberto Dalmazzo:

“Defesa:- O senhor pode explicar se o Paulo Dalmazzo chegou a falar para o senhor de algum encontro com Marivaldo?

Erton Negrão de Azevedo Júnior:- Eu estou perguntando porque doutor, porque... Posso falar?

Juiz Federal:- Sim.

Erton Negrão de Azevedo Júnior:- Pois não. O que acontece, doutor, é que no período o relacionamento meu com o Paulo ficou muito difícil quando ele assumiu esse cargo comercial, que foi exatamente no período do TRBA, se eu não me engano não foi em 2009...

Defesa:- Foi em 2011?

Erton Negrão de Azevedo Júnior:- Por aí, 11-12, foi, e o Paulo, nesse período a gente mal conversava, o Paulo não me dava satisfação, a gente não conversava, eu reassumi depois de 2011 a operação, eu não era mais comercial, o Paulo que assumiu o comercial, e a gente tinha grande discre., a gente não concordava com a forma como estava sendo tocada, então a gente não conversava, e o que o Paulo me levava eu não levava muito em consideração, a verdade infelizmente é essa, e eu não me lembro do Paulo ter me dado, o Paulo não me dava satisfação de nada, pra ser claro, nesse período em que ele assumiu a comercial e eu era operacional."

Salvo melhor juízo, tais fatos permitem demonstrar o quão verdadeiras foram as palavras trazidas pelo defendente em seu depoimento em sede policial.

Ademais, os próprios executivos da Carioca Engenharia afirmaram desconhecer o repasse de propina a funcionários da Petrobrás em razão dos serviços prestados pela Liderroll³⁶. Cumpre destacar que o nome do defendente não foi citado em nenhum termo de colaboração. Vejamos os trechos pertinentes:

"Havia suspeita no mercado de que Paulo e Marivaldo destinavam parte dos valores recebidos por suas empresas para funcionários da Petrobras, mas não saberia precisar a quem." (Alberto Elísio Vilaça Gomes)

"QUE, todavia, o DEPOENTE não sabe esclarecer se parcela do valor pago pela CARIOCA as referidas empresas foi, posteriormente, direcionada a algum funcionário da PETROBRAS." (Eduardo Backheuser)

"QUE não sabe informar se essas empresas foram usadas para pagamento de propina a funcionários da Petrobras". (Luiz Fernando Santos Reis)

³⁶ Evento 01, anexo 22, e-proc n.º. 50109647120174047000.

“QUE o declarante não tem condições de afirmar se os valores pagos a essas empresas eram direcionados a pagamento de propina a funcionários da Petrobras, nunca tendo ocorrido combinação nesse sentido.” (Roberto José Teixeira Gonçalves)

“QUE desconhece se em virtude dos contratos assinados com a Akyzo e a Liderroll eram feitos pagamentos a funcionários da Petrobras, pois esse assunto nunca foi mencionado em qualquer reunião em que o declarante esteve presente, nem jamais teve conhecimento de qualquer combinação nesse sentido.” (Álvaro José Monnerat Côrtes)

Isto é, a informação de que Paulo Roberto Dalmazzo teria pago propina ao defendente não é verdadeira. A informação não está apoiada por nenhum documento ou outro depoimento de executivos das empresas que compunham o Consórcio GNL Bahia.

Por fim, apesar de Paulo Roberto Dalmazzo afirmar que o defendente o orientou a procurar a Liderroll caso vencesse a licitação, o contrato firmado entre as partes se deu antes da apresentação das propostas. Vale destacar ainda que os colaboradores Ricardo Pernambuco e Alberto Vilaça, funcionários da Carioca Engenharia também afirmaram que contratavam sistematicamente a Liderroll. Ou seja, a contratação da Liderroll não se deu por indicação do paciente ou por qualquer conversa que tenha mantido com o delator Paulo Roberto Dalmazzo.

Com efeito, para espancar qualquer dúvida em relação à improcedência da pretensão acusatória, cumpre informar que Paulo Roberto Dalmazzo prestou depoimento no presente processo. Nessa ocasião, o colaborador afirmou a inexistência de qualquer acerto de propinas com o defendente. Vejamos alguns trechos importantes e esclarecedores do depoimento do executivo da Andrade de Gutierrez:

“Paulo Roberto Dalmazzo: Eu conheci o nome Liderroll já na Andrade. A Liderroll é uma empresa do mercado de petróleo, ela fazia, pelo que eu sabia, equipamentos para a

área de tubulação de gás. Então ela era uma empresa do mercado muito conhecida. Com relação à questão de ela auxiliar no processo da Petrobras, foi num projeto do TRBA, eu como presidente estava encabeçando essa licitação, eu tinha vontade de ganhar, foi um dos meus targets ganhar esse processo. E quando, desse processo, eu tinha relação com os gerentes da Petrobras e uma das conversas que eu tive com o senhor Maurício Guedes, ele nunca, na verdade, o Maurício Guedes, nunca me cobrou, nunca quis falar sobre propina, nada. Nós tivemos uma conversa em particular, e nessa conversa foi mencionado que se nós ganhássemos o projeto do TRBA é que era pra nós procurarmos a Liderroll para auxiliar no processo do contrato.

Ministério Público Federal: Certo. E nessa licitação do TRBA o senhor teve alguma, no âmbito do seu conhecimento, alguma informação privilegiada, algum favorecimento do Maurício ou de outros?

Paulo Roberto Dalmazzo: Não, negativo. Na verdade eu sempre ia, tinha uma relação com o Maurício que eu considerava uma relação comercial muito boa, então eu ia sempre, como todos os gerentes da Petrobras, a função nossa era chegar e tentar... não era tentar, era buscar informações técnicas, esse target do TRBA em particular era uma obra que a gente ia ganhar de qualquer jeito, eu já falei isso em outros depoimentos, a gente estava muito bem preparado, a gente tinha a melhor tecnologia, o melhor projeto era nosso, a gente ia ganhar de qualquer forma, e não teve condições, que ele tenha passado pra nós, de jeito nenhum. A gente discutiu tecnicamente não só com ele, mas com a comissão de licitação, o tempo inteiro.”

Em outro trecho, após ser indagado por esta Defesa Técnica sobre as conversas que mantinha com o paciente, Paulo Roberto Dalmazzo afirmou categoricamente que nunca foi tratado sobre vantagens indevidas. Vejamos:

“Defesa de Maurício de Oliveira Guedes: Certo. E nessa conversa que o senhor relatou com o Maurício, o senhor não perguntou a ele especificamente da pessoa do Paulo Fernandes?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, na verdade eu já conhecia o Paulo Fernandes. Novamente, o Maurício, em nenhum momento, ele foi... eu tinha muitas conversas com o Maurício, em nenhum momento ele me cobrou propina, em nenhum momento, foi só numa dessas conversas que nós tivemos que eu tinha muita... eu ia muito frequentemente dentro da Petrobras pra saber sobre todas as licitações e ele, como gerente, era a pessoa que podia dar informações técnicas, sem nenhum vínculo de pagamento de propina, sem nada, então... Por sinal o Maurício sempre foi muito discreto em tudo, ele nunca me

cobrou propina diretamente, isso eu já falei em outros depoimentos. Então, o Paulo, como eu falei há pouco tempo, era uma pessoa de meu relacionamento, inclusive fora de empresa e tudo mais, porque eu tinha casa no mesmo condomínio que ele em Angra dos Reis.

Defesa de Maurício de Oliveira Guedes: *Essa conversa que o senhor teve com o senhor Maurício onde foi?*

Paulo Roberto Dalmazzo: *Foi dentro da Petrobras.*

Defesa de Maurício de Oliveira Guedes: *O senhor sabe especificar em que prédio?*

Paulo Roberto Dalmazzo: *Não saberia, não lembro se foi no... Porque o Maurício mudou de prédio também e foi bem no meio do processo, eu não sei se foi na torre do almirante ou se foi no prédio, no outro prédio novo, mas provavelmente deve ter sido... nessa época, era torre do almirante.”*

Como visto, diante do exposto, não procede a alegação do Ministério Público de que, a partir do relato de Paulo Roberto Dalmazzo, pode-se inferir a participação do defendente nos fatos delituosos relacionados às obras do Terminal de Regaseificação da Bahia – TRBA.

5.4. A impossibilidade de condenação com base na palavra de delator:

Data máxima vênia, é no mínimo ingênuo esperar que o “delator” adote, de sua parte, um comportamento ético e limite-se a falar exclusivamente a verdade às autoridades públicas. Nessa toada, não se pode duvidar de que o futuro beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse àquelas autoridades na tentativa de ser visto com bons olhos e ter a sua pena atenuada, consoante a doutrina vem alertando há tempos:

“Outro motivo psicológico é a esperança de, com a delação, conquistar as boas graças do juiz. Esperança que não é totalmente infundada, porque não é raro o caso do delator ser recompensado com uma indulgência que o seu crime não merecia.”³⁷

³⁷ ALTAVILLA, Enrico. Tratado sobre Psicologia Judiciária, p. 140 *apud* FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, José Carlos. *Apontamentos sobre Confissão e Chamada do Co-réu.*

“O principal motivo determinante da chamada de co-réu é, no entanto, a esperança de atenuar sua responsabilidade e algumas vezes eliminá-la.”³⁸

Ao nosso ver, a descrição infundada das supostas vantagens indevidas recebidas pelo defendente, é capaz de revelar que o delator, com intuito de melhorar sua situação processual, pode ter acrescentado informações falsas às suas confissões, o que não é incomum para a doutrina:

“a confissão, porém, não é um ato que deva, necessariamente, ter uma unidade substancial, em virtude da qual toda ela é falsa ou toda verdadeira. Não; frequentemente o acusado, forçado a confessar, procura, pelo menos, melhorar sua posição, introduzindo circunstâncias falsas em acontecimentos verdadeiros.”³⁹

Mesmo aqueles autores que conferem alguma credibilidade às declarações de corréu, afirmam que tais declarações devem ser corroboradas com as demais provas produzidas nos autos. Isto é, “vestida”:

“mantém-se a suspeita de que ele procure defender-se acusando outros. É, por isso, necessário que haja indícios de valor, que excluam uma tal suspeita, ou forneçam outras provas quanto à culpa da pessoa referida. Isto é o que leva os práticos do foro a dizer que convém que a chamada do co-réu seja vestida.”⁴⁰

Assim, em um processo penal regido pela presunção de inocência, cuja verificação estatal da responsabilidade penal deve ser guiada pela legalidade, não se pode aceitar que os depoimentos dos delatores, exclusivamente, sirvam de base para o recebimento de uma denúncia. Deviam, pois, as investigações serem

³⁸ ALTAVILLA, Enrico. Tratado sobre Psicologia Judiciária, p. 140 *apud* FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, José Carlos. *Apontamentos sobre Confissão e Chamada do Co-réu*.

³⁹ALTAVILLA, Enrico. Tratado sobre Psicologia Judiciária *apud* FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, José Carlos. *Apontamentos sobre Confissão e Chamada do Co-réu*. O artigo mencionado pode ser encontrado no site do escritório de advocacia Frago Advogados, www.fragoso.com.br. Consultado em 03 de março de 2015.

⁴⁰ALTAVILLA, Enrico. Tratado sobre Psicologia Judiciária, p. 133 *apud* FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, José Carlos. *Apontamentos sobre Confissão e Chamada do Co-réu*.

aprofundadas para a comprovação ou não da veracidade das delações – o que, até agora, não foi feito.

Como se pode ver, não há nenhuma prova objetiva e verificável apta a comprovar o recebimento de vantagem indevida pelo defendente, no Brasil ou no exterior, por meio das empresas Akyzo e Liderroll. Tal fato foi declinado de delator.

Cumpramos esclarecer mais uma vez que Paulo Roberto Dalmazzo também afirmou que não sabe sequer se houve pagamento de vantagem indevida, bem como o defendente jamais o cobrou vantagem indevida. Vejamos:

“Que quando a ANDRADE decidiu que queria ganhar essa obra, procurou cerca de dois meses antes da entrega da proposta MAURÍCIO GUEDES, que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, substituindo PEDRO BARUSCO no cargo; QUE essa reunião ocorreu por volta de outubro ou novembro de 2012; QUE o depoente disse que a obra era muito difícil em razão do valor de orçamento que ‘ouvira falar’ que a PETROBRÁS estava fazendo; QUE MAURÍCIO GUEDES disse que, se a ANDRADE ganhasse, deveria falar com a empresa LIDIROLL, com a pessoa de nome MARIVALDO. (...) QUE o depoente não sabe se chegou a ser pago o valor, pois saiu em setembro de 2013; QUE a empresa LIDIROLL realmente existe e detém uma tecnologia de roletes de lançamento de tubo; QUE o depoente não sabe se foi feito contrato ou outros detalhes; QUE nunca foi cobrado por MAURÍCIO GUEDES sobre esse assunto(...).”

Por fim, o próprio Ministério Público Federal, com base no IPEI 2017005, já reconheceu que não houve qualquer anormalidade na situação patrimonial do defendente, ao contrário de outros co-denunciados, *in verbis*:

“Após a representação policial a Receita Federal enviou o IPEI 2017005 que analisou a situação patrimonial dos ex-agentes públicos: DAVID ALMEIDASCHMIDT, que apresentou patrimônio a descoberto no ano de 2009; MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, que promoveu a regularização cambial de R\$ 47 milhões mantidos em contas nas BAHAMAS; e MAURÍCIO GUEDES DE OLIVEIRA.”

5.5. A inexistência de provas do repasse de propinas ao defendente:

Segundo a denúncia, a distribuição das vantagens indevidas recebidas pelos responsáveis pela empresa Liderroll ocorria de três formas: **(a)** entrega de dinheiro em espécie; **(b)** pagamentos de despesas pessoais dos agentes da Petrobrás; e **(c)** depósitos no exterior por meio de operação cruzadas envolvendo empresas no Brasil.

Quanto à primeira forma de pagamento, durante toda a investigação preliminar, não foi reunida nenhuma prova do recebimento de valores em espécies pagos pelos administradores das empresas Akyzo e Liderroll. As declarações dos administradores das mencionadas empresas também caminharam no mesmo sentido. Marivaldo do Rozário Escalfoni⁴¹ e Paulo Roberto Gomes Fernandes⁴², ao serem ouvidos em juízo, reafirmaram que não houve distribuição de vantagens indevidas para o defendente. O defendente também já negou de forma veemente a acusação, em seu interrogatório judicial.⁴³

⁴¹ Interrogatório de Marivaldo do Rozário Escalfoni:

Juiz Federal: - E o senhor conhece o senhor Maurício Guedes?

Marivaldo do Rozário Escalfoni: - O Maurício Guedes, eu conheci o Maurício Guedes em 2008, na época ele era gerente de empreendimento da área de termoeletrica, mas era uma área totalmente fora da área que a gente trabalhava, termoeletrica, equipamento específico de gás para geração de energia, e eu não tive muito contato com o Maurício, mas o Maurício, tem uma particularidade que o Maurício trabalhou com o Paulo Fernandes, então foi através do Paulo que eu conheci o Maurício, só que o Maurício ascendeu dentro da empresa, ele virou gerente geral e depois se tornou gerente geral da área de gás e energia, ele foi gerente geral também de uma área, não me lembro qual era a área, depois virou gerente geral da área de gás e energia, então ele era de um nível que eu não tinha porque ter relacionamento com ele, eu já tinha pouco relacionamento com pessoas de empreendimento, aí quando ele se tornou gerente executivo, aí já é uma gestão mais próxima, até eu acho que não ficou muito tempo, ele virou gerente executivo da parte de refinaria, aí nós teríamos sim um interesse nessa parte de refinaria através da Liderroll, nós continuamos trabalhando, mas era também um nível muito acima para uma empresa do nosso porte, então não tinha contato.

Juiz Federal:- Pagamentos pra ele também não?

Marivaldo do Rozário Escalfoni: - Nunca, nunca, de jeito nenhum."

⁴² Interrogatório de Paulo Roberto Gomes Fernandes:

Juiz Federal:- Em princípio, então, assim, só pra finalizar, senhor Paulo, o senhor nega completamente o conteúdo aqui da acusação, o senhor nunca pagou valores para agentes da Petrobras?

Paulo Roberto Gomes Fernandes: - Não, não, de forma alguma."

⁴³ Interrogatório do apelante:

Juiz Federal: - O senhor Edison declarou que recebeu aqui valores, pagamento da Liderroll, da Akyzo, do senhor Paulo, senhor Marivaldo, valores de vantagem indevida, o senhor tinha conhecimento disso nessa época?

Maurício de Oliveira Guedes: - Não, de jeito nenhum.

Ademais, a fim de demonstrar que os administradores das aludidas empresas jamais pagaram qualquer despesa pessoal do defendente, foram juntados aos autos da ação penal, ilustrativamente, comprovantes de pagamentos de bens móveis adquiridos no período narrado na denúncia, a saber: (a) móveis para o quarto da sua filha, no valor de R\$ 16.866,00; (b) cadeira soye, no valor de R\$ 5.389,00; (c) geladeira, no valor de R\$ 3.392,54; e (d) dois veículos, nos valores de R\$ 73.000,00 e R\$ 135.190,00.

Quanto à última modalidade de repasse de vantagem indevida descrita na denúncia, o Setor-Técnico da Polícia Federal analisou a movimentação bancária das aludidas empresas e de Paulo Roberto Gomes Fernandes. Tais informações estão disponíveis no Laudo nº. 436/2017. Não há nenhuma informação dando conta que valores tenham sido remetidos às contas bancárias mantidas pelo apelante no Brasil ou no exterior.

VI - A INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal alegou que foi comprovada a prática de atos de corrupção por parte do defendente e pediu sua condenação pela prática do crime de corrupção passiva, sob os seguintes fundamentos:

⇒ *“A proposta do Consórcio GNL (Carioca e Andrade Gutierrez) atingiu praticamente o patamar máximo estipulado pela Petrobrás, isto é, representou 19,48% a mais que o valor médio previsto para aquela obra”;*

Juiz Federal: - O senhor não recebeu nenhum valor dessas pessoas?
Maurício de Oliveira Guedes: - Não, nunca recebi.”

- ⇒ Paulo Dalmazzo afirmou que foi indicado pelo Gerente-Geral Maurício Guedes a procurar a empresa Liderroll;
- ⇒ *“O ex-diretor da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco Backheuseur, também confirmou o papel de trazer informações privilegiadas pela Akyzo e Liderroll, inclusive no TABR”;*
- ⇒ Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo Escalfoni confirmaram a relação entre a Liderroll e o Consórcio GNL;
- ⇒ *“Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente Maurício Guedes aparece vinculado em documentos encaminhados pela Petrobras acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.”*

Tal como será visto a seguir, ponto-a-ponto, com todas as vênias às alegações finais elaboradas pelo Ministério Público Federal, tais argumentos não encontram ressonância nos autos do presente processo criminal. Para evitar repetições, no entanto, os pontos já esclarecidos apenas serão indicados.

6.1. “Paulo Dalmazzo afirmou que foi indicado pelo Gerente-Geral Maurício Guedes a procurar a empresa Liderroll”:

Conforme já foi esclarecido no item 5.3, o defendente jamais tratou com Paulo Roberto Dalmazzo sobre propinas. Tal circunstância, inclusive, foi reconhecido pelo executivo da Andrade Gutierrez em seu depoimento.

6.2. “O ex-diretor da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco Backheuseur, também confirmou o papel de trazer informações privilegiadas pela Akyzo e Liderroll, inclusive no TABR”:

Embora o trecho reproduzido pelo Ministério Público Federal faça alusão às supostas informações privilegiadas fornecidas pelos representantes das empresas Akyzo e Liderroll, não há, em seu depoimento, qualquer menção a participação do defendente em suposto ajuste ilícito.

Ademais, cumpre também destacar que a imputação que recai sobre os ombros do defendente não está relacionada às obras do TABR, mas sim do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia). Ou seja, em nenhum momento foi ventilada qualquer participação ilícita do defendente nos fatos relacionados ao TABR.

Não por outro motivo, após ser indagado pelo representante do Ministério Público Federal sobre o defendente, o Sr. Ricardo Pernambuco afirmou que o desconhece. Vejamos:

“Ministério Público Federal:- Certo. Só pra finalizar, entre os denunciados o senhor conhece o senhor Marivaldo e Paulo Roberto da Akyzo e Liderroll?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Não senhor.

Ministério Público Federal:- O senhor Márcio Almeida Ferreira, ex-funcionário público da Petrobras?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Não, senhor.

Ministério Público Federal:- O senhor Maurício Guedes?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Não, senhor.”

6.3: Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo Escalfoni confirmaram a relação entre a Liderroll e o Consórcio GNL:

De igual forma, o Ministério Público Federal transcreveu trechos dos depoimentos de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo Escalfoni para confirmar a relação entre as empresas Akyzo e Liderroll e as obras do Terminal de Regaseificação da Bahia. Não obstante os corrêus tenham confirmado a prestação

de serviços pela Liderroll, em nenhum momento, mencionaram quaisquer repasses de vantagens indevidas ao defendente.

Na realidade, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, ao serem ouvidos em juízo, reafirmaram que não houve distribuição de vantagens indevidas para o defendente:

“Juiz Federal: - E o senhor conhece o senhor Maurício Guedes?

Marivaldo do Rozário Escalfoni: - O Maurício Guedes, eu conheci o Maurício Guedes em 2008, na época ele era gerente de empreendimento da área de termoeletrica, mas era uma área totalmente fora da área que a gente trabalhava, termoeletrica, equipamento específico de gás para geração de energia, e eu não tive muito contato com o Maurício, mas o Maurício, tem uma particularidade que o Maurício trabalhou com o Paulo Fernandes, então foi através do Paulo que eu conheci o Maurício, só que o Maurício ascendeu dentro da empresa, ele virou gerente geral e depois se tornou gerente geral da área de gás e energia, ele foi gerente geral também de uma área, não me lembro qual era a área, depois virou gerente geral da área de gás e energia, então ele era de um nível que eu não tinha porque ter relacionamento com ele, eu já tinha pouco relacionamento com pessoas de empreendimento, aí quando ele se tornou gerente executivo, aí já é uma gestão mais próxima, até eu acho que não ficou muito tempo, ele virou gerente executivo da parte de refinaria, aí nós teríamos sim um interesse nessa parte de refinaria através da Liderroll, nós continuamos trabalhando, mas era também um nível muito acima para uma empresa do nosso porte, então não tinha contato.

Juiz Federal:- Pagamentos pra ele também não?

Marivaldo do Rozário Escalfoni: - Nunca, nunca, de jeito nenhum.”

“Juiz Federal:- Em princípio, então, assim, só pra finalizar, senhor Paulo, o senhor nega completamente o conteúdo aqui da acusação, o senhor nunca pagou valores para agentes da Petrobras?

Paulo Roberto Gomes Fernandes: - Não, não, de forma alguma.”

O defendente, em seu interrogatório judicial, também já negou de forma veemente a acusação:

Juiz Federal: - O senhor Edison declarou que recebeu aqui valores, pagamento da Liderroll, da Akyzo, do senhor Paulo, senhor Marivaldo, valores de vantagem indevida, o senhor tinha conhecimento disso nessa época?

Maurício de Oliveira Guedes: - Não, de jeito nenhum.

Juiz Federal: - O senhor não recebeu nenhum valor dessas pessoas?

Maurício de Oliveira Guedes: - Não, nunca recebi.”

6.4: “Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente Maurício Guedes aparece vinculado em documentos encaminhados pela Petrobras acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto”:

Consoante explicado no item 5.1, o nome do defendente apenas consta na lista de distribuição da comunicação de decisão da Diretoria Executiva, pois, nos procedimentos de licitação, a própria sistemática da Petrobrás previa a delegação pela Diretoria Executiva diretamente aos gerentes de Implementação de Empreendimentos para condução dos processos.

6.5. “A proposta do Consórcio GNL (Carioca e Andrade Gutierrez) atingiu praticamente o patamar máximo estipulado pela Petrobrás, isto é, representou 19,48% a mais que o valor médio previsto para aquela obra”:

Não há nenhuma prova de que o defendente praticou ou deixou de praticar ato de ofício destinado a beneficiar o Consórcio GNL Bahia, conforme explicado no item 5.2.

VII. DA NECESSÁRIA REANÁLISE DOS VALORES SEQUESTRADOS DO DEFENDENTE

7.1. Das medidas assecuratórias decretadas:

Em 15 de março de 2017, a Autoridade Policial Federal representou pelo bloqueio dos valores do defendente e outros investigados, depositados em instituições financeiras situadas no Brasil.

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, V. Exa., com fundamento nos arts. 125 do Código de Processo Penal e 4º da Lei nº. 9.613/1998, decretou o sequestro de ativos dos investigados e de pessoas jurídicas ligadas a eles, até o montante de R\$ 50 milhões de reais.

De acordo com o entendimento de V. Exa., em cognição sumária, haveria prova da intermediação de propina e de lavagem de dinheiro por parte de todos os alvos da medida, sendo irrelevante eventual mescla de bens, pois, no seu exclusivo entender, o sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos. Ao final do decreto, contudo, ressaltou a possibilidade da liberação de valores atinentes aos salários dos investigados atingidos pela medida.

Consoante tabela reproduzida a seguir, o defendente teve R\$ 869.984,82 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) bloqueados. Os valores estavam alocados da seguinte forma:

TITULAR(ES)	TIPO	ORIGEM	VALOR
Maurício	LCA	Banco do Brasil 4892-5/2091-5	328.590,26
Flávia e Maurício	Saldo c/c	Itaú 00444-2/100	44.124,93
Flávia e Maurício	Aplicação	Itaú 00444-2/201	100.628,80
Flávia e Maurício	Aplicação	Itaú 00444-2/201	120.238,30
Flávia e Maurício	Aplicação	Itaú 00444-2/201	140.600,44
Flávia e Maurício	Aplicação	Itaú 00444-2/201	135.802,09
TOTAL			869.984,82

De acordo com a tabela elaborada acima, pode-se notar que R\$ 328.590,26 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos) dos valores bloqueados encontravam-se em uma conta bancária aberta no Banco do Brasil, sob o nº. 2091-5. Era nessa conta que a Petrobrás depositava todos os proventos do defendente.

Nesse diapasão, deve ser esclarecido que todo o patrimônio do defendente reunido nessa conta é perfeitamente lícito, angariado ao longo de sua vida, fruto de seu trabalho. Conforme movimentações constantes em extrato juntado aos autos, verifica-se a licitude das movimentações e que 5 (cinco) delas estão relacionadas diretamente aos proventos pagos pela Petrobrás e pela Petros. Vejamos:

10/11/2016	Recebimento de Proventos PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS	370.944	15.889,79 C	
25/01/2017	Recebimento de Proventos FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SO	35.118	14.341,91 C	
23/02/2017	Recebimento de Proventos	41.013	5.275,43 C	5.275,43 C
24/03/2017	Recebimento de Proventos FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SO	39.380	5.275,43 C	
10/04/2017	Recebimento de Proventos PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS	219.754	20.101,70 C	

As 5 (cinco) transferências totalizam R\$ 60.893,86 (sessenta mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Além desses valores provenientes de proventos, também foram depositados na conta do defendente verbas referentes à rescisão contratual com a Petrobrás, formalizada no dia 23 de novembro de 2016. Posteriormente, tais valores foram transferidos para a conta conjunta com sua esposa, aberta no Banco Itaú, como pode ser comprovado a seguir:

23/11/2016	TED-Pag Fornecedores 033 3403 33000167000101 PETROLEO BRASI	5.749.485	88.733,37 C
23/11/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 341 6245 02112479792 FLAVIA MACIEL FFP	112.301	88.000,00 D

Nesse contexto, a Defesa apresentou incidente de restituição de coisas apreendidas, pleiteando a devolução do valor de R\$ 149.627,63 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), referentes a verbas salariais comprovadas, constringidas junto ao Banco do Brasil.

Subsidiariamente, a Defesa requereu a liberação de saldo correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, seguindo as pegadas da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com esse entendimento, aplica-se a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas daqueles valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

Não obstante a existência de inúmeros julgados no sentido do pedido subsidiário, principalmente em nosso Tribunal da Cidadania, V. Exa. indeferiu ambos os pedidos formulados pela Defesa nos autos do incidente de restituição de coisa apreendidas, como será visto adiante.

7.2. Da posterior denúncia e delimitação do produto do crime de corrupção imputado ao defendente:

Posteriormente à decretação do sequestro de ativos, em 8 de junho de 2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o defendente e mais 5 (cinco) pessoas, imputando-lhes a prática dos delitos de participação em organização criminosa, corrupção ativa e passiva, além de lavagem dinheiro. Nessa oportunidade, os representantes do Parquet Federal requereram ainda “o confisco

dos valores identificados como produtos dos crimes denunciados até o limite de montante de R\$ 150 milhões.”

Nesse contexto, de acordo com a denúncia, um grupo de empresários e funcionários da Petrobrás concorreram, em diferentes graus de colaboração, para fraudar licitações e desviar recursos da companhia estatal, por intermédio das empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes.

O Ministério Público Federal subdividiu a denúncia em 6 (seis) fatos distintos e, por consequência, delimitou os estreitos limites do proveito criminoso de cada fato imputado, conforme quadro elaborado a seguir:

AÇÃO PENAL Nº. 5024266-70.2017.4.04.7000				
Fato	Capitulação	Breve descrição dos fatos imputados	Acusados	Valor do dano
01	Art. 2º, c/c, §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013.	Trata-se da imputação da prática do crime de pertinência à organização criminosa, que se infiltrou na Petrobrás, entre os anos de 2003 até 2016.	Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer	Não há menção na denúncia
02	Art. 333, §1º, c/c art. 29 e art. 327, do Código Penal.	Tratam-se das imputações dos crimes de corrupção ativa e passiva, em razão da participação de diversas pessoas em suposto esquema de arrecadação de propina que existia na área de gás e energia da Petrobrás, envolvendo seis contratos de obras: (1) Gasoduto Catu-Pilar; (2) GNL Baía da Guanabara/RJ; (3) Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 1); (4) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 2); (5) Terminal de Regaseificação da Bahia	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes	(1) Gasoduto Catu-Pilar: R\$ 10.350.426,52; (2) GNL Baía da Guanabara/RJ: R\$ 3.200.000,00; (3) Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 1): R\$ 4.350.000,00; (4) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR - 2): R\$ 4.935.611,94; (5) Terminal de Regaseificação da Bahia: R\$ 5.209.985,04; (6) Gasoduto Urucu-Manaus: R\$ 2.100.000,00.
03	Art. 317, §1º, c/c art. 29 e art. 327, do Código Penal.		Maurício Guedes de Oliveira, Márcio Almeida Ferreira e Edison Krummenauer	

		(TRBA); e (6) Gasoduto Urucu-Manaus.		
04	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do delito de lavagem de dinheiro, por intermédios das empresas Akyzo e Liderroll.	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes	R\$ 147.506.599,00 ⁴⁴
05	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, via dólar-cabo, com as contas no exterior de Eduardo Musa, com objetivo de viabilizar o pagamento de propina.	Luis Mário da Costa Mattoni, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Edison Krummenauer	R\$ 2.868.486,50
06	Art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98.	Trata-se da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro pela utilização do Regime de Regularização Cambial instituído pela Lei nº. 13.254/2016 para integrar valores provenientes de crimes contra a administração pública na economia formal com aparência lícita.	Márcio de Almeida Ferreira	R\$ 47.922.114,43

Nota-se, portanto, a partir da tabela elaborada acima que, embora a denúncia descreva uma série de fatos delituosos, o defendente é mencionado exclusivamente no terceiro fato. O defendente foi denunciado pela prática de um fato pontual de corrupção passiva. Não foi, ao contrário de outros acusados, denunciado por lavagem de dinheiro ou por integrar organização criminosa.

Ainda assim, apesar de o terceiro fato da denúncia descrever a prática de ajustes ilícitos em 6 (seis) contratos de obras, o defendente só tem seu nome vinculado ao episódio do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, cujo certame foi vencido pelo Consórcio GNL Bahia, formado pelas empresas Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia.

⁴⁴ "O valor total da lavagem imputada se refere à totalidade de depósitos da AKYZO, que corresponde a R\$ 104.349.576,78, somados aos depósitos das empresas GALVÃO ENGENHARIA, no montante de R\$ 37.947.037,00, e CONSÓRCIO GNL BAHIA, no valor de R\$ 5.209.985,04, na conta da LIDERROLL."

Os representantes do Ministério Público Federal, na própria denúncia, delimitaram o proveito do eventual crime. Para o Parquet Federal, a título de vantagem indevida, foram pagos R\$ 5.209.985,04 (cinco milhões, duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) aos funcionários da Petrobrás.

Ainda de acordo com a denúncia, os responsáveis pela formalização do contrato do Consórcio GNL Bahia foram: Eduardo Backheuser e Alvaro Jose Monnerat Cortes, pela Carioca Engenharia; e Elton Negrão de Azevedo Junior e Paulo Roberto Dalmazzo, pela Andrade Gutierrez. Vejamos:

“(v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier: (ANEXO 53, p. 148)

A obra foi executada pelo Consórcio GNL BAHIA, formado pela ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA.

O denunciado MARCIO ALMEIDA atuou na comissão de licitação, enquanto o denunciado MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES trabalhou como gerente-geral do projeto.

Conforme informações do RPG 35 da PETROBRAS, em 16/03/2012, foi assinado o contrato nº 0802.0074021.12-2, entre a PETROBRAS e o consórcio GNL Bahia, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ. Pela PETROBRAS assinou Carlos Cezar de Oliveira (gerente). Pelas empresas, assinaram Eduardo Backheuser (diretor) e Alvaro Jose Monnerat Cortes (diretor) pela CARIOCA, Elton Negrão de Azevedo Junior (diretor) e Paulo Roberto Dalmazza (superintendente) pela ANDRADE GUTIERREZ.

O contrato tinha por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos e módulos, modificações em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida, sob o regime de preço global, para o Terminal de Regaseificação da Bahia, (TRBA), para a Implementação de Empreendimentos para o Nordeste (IENE).

O valor global da avença era de R\$ 542.968.474,58 e o prazo para execução do projeto em 650 dias corridos contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço.

Houve onze aditivos, que subtraíram o valor de R\$ 9.195.271,77, reduzindo o custo da obra para R\$ 533.773.202,81. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 650 dias, sofreu acréscimo de 144 dias, totalizando 794 dias corridos.

Segundo o relato do colaborador PAULO ROBERTO DALMAZZO (ANEXO 30), houve pagamento de propina a MAURÍCIO GUEDES, então substituto de PEDRO BARUSCO na Gerente Executiva de Engenharia, no âmbito da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), no final do ano de 2012. DALMAZZO afirma que foi orientado por MAURÍCIO a buscar a “LIDIROLL” (na verdade, LIDERROLL), caso a ANDRADE GUTIERREZ vencesse a licitação.

Após procurar o sócio MARIVALDO, DALMAZZO foi informado que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar “internamente”.

Assim, para viabilizar o pagamento da propina, O CONSÓRCIO CARIOCA/ANDRADE GUTIERREZ firmou contrato com a LIDERROL que tinha como objeto: “Prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 08020045378082, celebrado com a PETROBRAS. Construção civil do píer do novo terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR). (ANEXO 14, p. 31)”

O contrato de consultoria foi firmado no percentual de 1% do valor do contrato originário com a PETROBRAS, o que legitimou a transferência de R\$ 5.209.985,04, a título de propina (ANEXO 14, p. 31):

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente MAURÍCIO GUEDES aparece veiculado em documentos encaminhados pela PETROBRAS acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.

Corroborando o relato de DALMAZZO, constam os pagamentos do Consórcio GNL BAHIA (15199764000125) a LIDERROL no montante de R\$ 5.209.985,04 (ANEXO 49).”

Por fim, cumpre ainda destacar que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia contra outros eventuais partícipes, entre eles, Paulo Dalmazzo e Ricardo Pernambuco, pois firmaram acordo de colaboração premiada e já respondiam a outras ações penais nas quais poderiam ser condenados às penas superiores àquelas acordadas, conforme reconhecido pelo próprio Juízo *a quo*.

Sendo assim, data máxima vênia, após o oferecimento da denúncia e delimitação do proveito econômico do delito imputado ao defendente, o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) se mostra completamente desarrazoado.

Noutro giro, os R\$ 5.209.985,04 (cinco milhões, duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) devem ser suportados por todas as pessoas envolvidas no delito, de forma solidária, a fim de evitar o bloqueio excessivo de bens lícitos, a ponto de sacrificar um mínimo financeiro indispensável à vida pessoal do defendente e à manutenção do patrimônio lícito que também lhe pertence.

7.3. Os valores já bloqueados para reparação dos danos:

Consoante informação constante no sistema BacenJud juntada aos autos da Medida Cautelar nº. 5010964-71.2017.4.04.7000 (evento 184), foram indisponibilizados exatos R\$ 115.753.873,29 (cento e quinze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), distribuídos da seguinte forma:

TITULAR	VALOR BLOQUEADO
Akyzo Assessoria e Negócios Ltda.	R\$ 496,85
Liderroll Industria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.	R\$ 51.855.515,77
Márcio de Almeida Ferreira	R\$ 1.480.328,70
David Almeida Schmidt	R\$ 1.778.422,09
Paulo Roberto Gomes Fernandes	R\$ 50.000.000,00
Maurício de Oliveira Guedes	R\$ 817.802,02 ⁴⁵
Marivaldo do Rozário Escalfoni	R\$ 9.018.401,36
Joelma de Andrade Vieira Fernandes	R\$ 802.946,50

⁴⁵ Valor correto e atualizado: R\$ 869.984,82 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

TOTAL	R\$ 115.753.873,29
-------	--------------------

Além desses valores constrictos, ao final da denúncia, o Ministério Público Federal requereu o confisco da totalidade dos valores objeto de regularização cambial pelo denunciado Márcio de Almeida Ferreira, avaliados em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Por fim, mas não menos importante, não se pode perder de vista que Paulo Roberto Dalmazzo, ex-executivo da Andrade Gutierrez, e Ricardo Pernambuco, ex-executivo da Carioca Engenharia, diretamente envolvidos nas obras do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA⁴⁶, celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as duas empresas que se reuniram para formar o Consórcio GNL Bahia, quais sejam, Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, celebraram

⁴⁶ No dia 05 de agosto de 2016, a partir de informações extraídas de acordo de delação premiada firmado entre Ricardo Pernambuco, colaborador da Carioca Engenharia, e o Ministério Público Federal, a Delegada de Polícia Federal Renata da Silva Rodrigues determinou a instauração do Inquérito Policial nº. 1091/2016. O objetivo do mencionado inquérito era a apuração da prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, formação de organização criminosa e lavagem de dinheiro, no âmbito de atuação das empresas Akizo Assessoria e Negócios e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes e seus sócios. Em apertada síntese, a hipótese de investigação é que a Akizo Assessoria e Negócios e/ou a Liderroll Indústria e Comércio de Suportes eram contatadas exclusivamente para: (i) prover informações privilegiadas acerca de certames que seriam abertos pela Petrobrás; (ii) convidar as empresas para participar das licitações da Petrobrás; (iii) facilitar a aprovação de aditivos aos contratos originários; e (iv) agilizar as demandas. Nesse passo, as empreiteiras que lograssem êxito em ganhar o certame deveriam formalizar um contrato com a Akizo e/ou Liderroll, além de pagar um percentual sobre o valor da obra a ser realizada. Para tanto, em contrapartida, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozario Escalfoni, responsáveis pelas aludidas empresas, remuneravam funcionários da área de gás e energia da Petrobrás, a fim de que atuassem em favor das empreiteiras nos procedimentos licitatórios. Após o afastamento dos sigilos bancário das empresas Akyzo e Liderroll, ocorrido nos autos do e-proc nº. 5048976-28.2015.404.7000, foi possível constatar que as principais empresas contratantes dos serviços prestados pelas investigadas são empresas fornecedoras da Petrobrás. Esses dados foram objeto de análise no Laudo Pericial nº. 436/201746, e demonstram que os principais remetentes de valores para tais empresas são a Carioca Engenharia, a Mendes Junior, a NEDL, a Multitek Engenharia, a Galvão Engenharia, o Consórcio GNL Bahia, a Alusa Engenharia, o Consórcio Castau, o Consórcio CII, a GDK S.A, o Consórcio Queiroz Galvão/IESA e a própria Petrobrás. Na conta da Liderroll, os principais remetentes foram a Galvão Engenharia S.A, o Consórcio GNL Bahia, a Alusa Engenharia S.A, a GDK S/A e o Consórcio Gastau. Em relação ao destino dos recursos da Liderroll, dentre outros, identificou-se as seguintes empresas a) Laturf Consultoria, pertencente a Eduardo Musa, ex-gerente da Petrobrás; b) Conspel Consultoria, pertencente a Luiz Eduardo Weigert e João Schneider, ex-funcionários da Petrobrás; e c) Performance Gestão, pertencente a Guilherme Rosetti Mendes, funcionário da Queiroz Galvão. Já os principais beneficiários dos valores que saíram das contas da Akyzo foram a própria empresa e os sócios Paulo Roberto Gomes Fernandes, Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Marivaldo do Rozario Escalfoni, bem como a esposa do último, Vanderléia Peixoto Gaspararelli. Já a Akyzo, de forma semelhante, apresenta como principais beneficiários dos valores que saíram de suas contas, ela mesma e os sócios Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozario Escalfoni.

acordo de leniência com o Ministério Público Federal. Diversos executivos dessas empresas também formalizaram acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Em relação ao acordo de leniência celebrado pela Andrade Gutierrez, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a empresa pagará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais!), a título de multa cível pelas infrações e ilícitos cometidos, dos quais 90% serão destinados às empresas lesadas. Os acordos de colaboração premiada dos 11 (onze) ex-executivos da empresa foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2016.

Os acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Dalmazzo e Elton Negrão de Azevedo Junior, subscritores do contrato formalizado entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia, preveem, na 14ª cláusula, o *“pagamento de multa cível no valor de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais), a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) ao ressarcimento de suas vítimas, apontadas oportunamente pelo Ministério Público Federal, e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro.”*

Já em relação ao acordo de leniência celebrado pela Carioca Engenharia, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a empresa pagará R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais!). Conforme informação pesquisada, *“o acordo impôs à Carioca e a seus donos, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Junior, multa de R\$ 100 milhões. À empreiteira, R\$ 10 milhões, e a cada um dos executivos, R\$ 45 milhões.”*

No dia 13 de outubro de 2016, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ampliou o acordo a 8 (oito) executivos da empresa, entre eles, Eduardo Backheuser e Álvaro Jose Monnerat Cortes, também subscritores do contrato firmado entre a Petrobrás e o Consórcio GNL Bahia. Consta ainda na decisão que foram fornecidas

informações relacionadas às obras do Terminal de Regaseificação da Bahia, formada pelo Consórcio GNL Bahia.

Face ao breve exposto, ao que tudo indica, estamos diante de verdadeiro excesso de constrição de valores lícitos do defendente. A pretensão do defendente é legítima, pois a situação de constrição financeira imposta a ele se revela desnecessária.

A manifestação da Petrobrás, em sede de alegações finais, caso seja deferida, revela indesejável enriquecimento ilícito.

É o próprio Ministério Público Federal que, em suas alegações finais, requereu a *“fixação do valor de reparação do dano em R\$ 109.559.561,82”*, como *“valor total comprovado nos autos como movimentado pela organização criminosa.”*

O defendente e sua esposa tiveram todos os seus ativos bancários lícitos bloqueados.

Vale dizer, a repercussão patrimonial que eventual sentença penal condenatória terá, seja em termos de ressarcimento do dano, seja em termos de imposição da perda do proveito do delito, já está assegurada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

7.4. Da garantia do núcleo mínimo de assistência material e manutenção patrimonial

Não se desconhece a existência de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afirmam que a parte da remuneração não utilizada após o recebimento do salário seguinte perde a sua natureza de verba alimentar. Contudo,

sabe-se também que tais julgados não vinculam este Juízo e que existem tantos outros em sentido contrário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como será visto mais adiante.

Na realidade, como explica Mauricio Godinho Delgado, uma das maiores autoridades no Direito do Trabalho, *“a ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia.”*⁴⁷ Prossegue o festejado professor, *“a configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família.”*⁴⁸

Sobre o tema, Orlando Gomes e Elson Gottschalk explicam que *“o salário não poderia atender à sua função alimentar, se não fossem estabelecidos sistemas de adequação do mesmo ao custo de vida e às condições pessoais e familiares do empregado.”*⁴⁹

Com acerto, o salário atende a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. Há autores, como Alice Monteiro de Barros que, de forma acertada, dão um passo além: *“o salário não tem caráter alimentar apenas, possui outros fins, como o de propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando a manutenção do empregado e de sua família.”*⁵⁰

Não por outro motivo, no âmbito legislativo, o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que são impenhoráveis:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 13ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 762.
⁴⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 13ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 762.
⁴⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, 19ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 241.
⁵⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª ed, São Paulo: LTD, 2009, p. 750.

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Observa-se, a partir da leitura do presente dispositivo legal, que a regra da impenhorabilidade absoluta da remuneração somente deve ser afastada em situações excepcionais, sob pena de se transmutar a exceção em regra. Vejamos as exceções:

“Art. 833, §2º, CPC: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”⁵¹

Verifica-se, portanto, que, de acordo com o próprio Código de Processo Civil, é possível tão somente a penhora sobre a remuneração, na hipótese de ganho superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, a incidir sobre o excedente. Exige-se, nos demais casos, a comprovação, pelo credor, de que o ato construtivo não afetará a subsistência mínima do devedor e de seus familiares.

Sobre a questão, Guilherme Rizzo Amaral afirma que, mesmo no caso de remuneração superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, o executado poderá demonstrar que *“por alguma circunstância especial necessariamente relacionada à subsistência básica sua ou de sua família, – como, por exemplo, elevados custos de tratamento médico, medicamentos etc. – deva-se preservar da penhora quantia superior àquela prevista em lei, o que se justifica com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).”⁵²*

⁵¹ **Art. 528, §8º, CPC:** “O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”

Art. 529, §3º, CPC: “Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

⁵² AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 853.

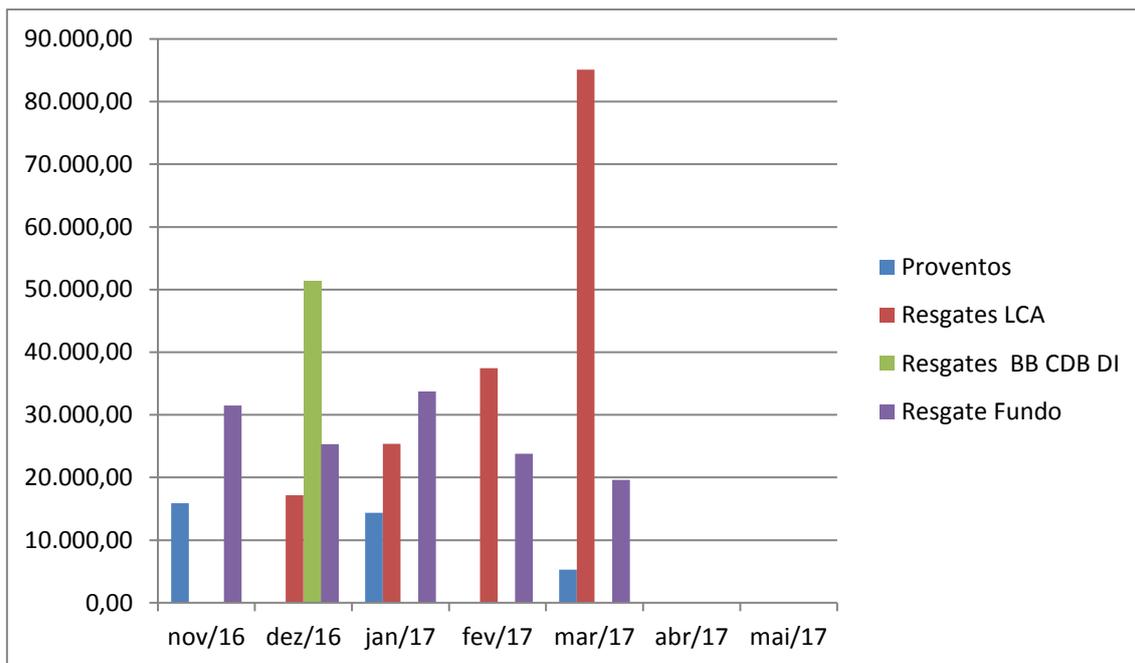
Salta aos olhos, portanto, a necessidade de se buscar parâmetros seguros para que o magistrado possa autorizar, caso a caso, o levantamento de parte da remuneração. Tal análise deve levar em consideração, não apenas o valor da remuneração mensal do indivíduo e o excedente, mas também as suas despesas, que variam de acordo com a quantidade de membros da família, o custo de vida do local onde mora, os projetos em comum, entre outros aspectos relevantes para conclusão de que o bloqueio não afetará a subsistência de sua família. Nada diferente do que ocorre nas penhoras sobre o faturamento de empresas, nas quais sempre se primou pela manutenção das atividades empresariais, como foi observado por V. Exa., no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº. 5023515-83.2017.4.04.7000.⁵³

No presente caso, não faz qualquer sentido o argumento de que as verbas salariais do defendente, ao serem aplicadas, perderam sua natureza originária e são desnecessárias à manutenção da família. Ao contrário, as aplicações visavam manter os recursos disponíveis e atualizados para fazer frente à redução de proventos a partir do desligamento do apelante da Petrobras, conforme pode ser verificado a partir dos extratos juntados aos autos. Não por outro motivo, a aplicação escolhida permite liquidez imediata e resgates automáticos.

O que parece é que V. Exa. desconsidera a necessidade de planejamento futuro de gastos e recursos. Basta, para tanto, perceber que os extratos comprovam que os resgastes das aplicações vêm subindo, em contrapartida à diminuição dos proventos recebidos pela Petrobrás. O raciocínio é viciado, pois pressupõe que o defendente pode dar continuidade aos pagamentos mensais necessários e

⁵³ Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº. 5023515-83.2017.4.04.7000: o pedido foi apresentado pelos advogados da Liderroll Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.. A empresa teve bloqueados, em suas contas, R\$ 50.000.000,00, junto ao Banco Itaú Unibanco e R\$ 1.855.515,77, junto ao Banco Bradesco. A Defesa contestou a medida, pleiteando a liberação dos valores apreendidos, ou, subsidiariamente, a liberação do valor mensal de R\$ 255.525,21 que seriam necessários à manutenção das atividades da empresa. Requereu, ainda, a liberação do valor de R\$ 1.855.515,77 que teriam sido bloqueados em excesso ao teto estipulado por aquele Juízo, qual seja, R\$ 50.000.000,00. Face ao alegado, o juízo *a quo* determinou a liberação de R\$ 5.000.000,00, por excesso e para fazer frente às aludidas despesas, pelo prazo aproximado de dez meses.

indispensáveis a vida cotidiana da família sem socorrer aos valores bloqueados. No gráfico abaixo, é possível inferir, claramente, que as despesas mensais da família eram pagas com valores oriundos das aplicações. Tanto as retiradas do fundo, quanto retiradas de LCA eram revertidas em pagamento para subsistência do apelante e de sua família.



Logo, o bloqueio imposto, inegavelmente, é deveras penoso e desapiedado, já que vem impedindo a assistência material ao apelante e a manutenção do próprio patrimônio. A fim de elucidação, registre-se que a atual média de gastos/custos fixos mensais do defendente gira em torno de R\$ 30.087,99 (trinta mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), englobando despesas como moradia, alimentação, saúde, entre outros, conforme elucida a tabela⁵⁴:

DESPESAS FAMILIARES	
Mensalidade escolar (Sofia)	R\$ 5.354,00
Mensalidade escolar (Júlia)	R\$ 4.716,75

⁵⁴ Convém esclarecer que custos anuais, como IPTU, IPVA/Licenciamento, Seguro de automóvel, encargos trabalhistas (13º salário, férias) foram 'mensalisados' para compor uma média. Cabe destacar que algumas despesas não estão efetivamente comprovadas (supermercado, gasolina, vestuário e medicação); todavia, o recorrente indica de boa-fé os custos das despesas e se dispõe a comprová-las, caso seja solicitado.

Transporte escolar	R\$ 770,00
Escola de equitação (Júlia)	R\$ 480,00
Aula de violão (Sofia)	R\$ 477,00
Cota de condomínio residencial (Urca)	R\$ 1.532,80
Conta de luz (Urca)	R\$ 642,87
Conta de gás	R\$ 187,85
Cota de condomínio residencial (Angra dos Reis)	R\$ 697,52
Conta de luz (Angra dos Reis)	R\$ 80,00
TV a cabo, telefones celulares e fixo	R\$ 800,00
Contribuição previdenciária	R\$ R\$ 1.106,20
Transporte ao trabalho (Flávia)	R\$ 540,00
Alimentação	R\$ 4.775,00
Mensalidade de clube (Iate Clube do Rio de Janeiro)	R\$ 915,00
Mensalidade de clube (Sociedade Hípica Brasileira)	R\$ 1.600,00
Diarista	R\$ 1.213,00
Lazer	R\$ 2.000,00
Deslocamento diversos e outras despesas	R\$ 2.000,00
Ração de cachorro	R\$ 200,00
TOTAL:	R\$ 30.087,99

O TRF-4, inclusive, tem entendimento de que são impenhoráveis valores poupados inferiores a 40 salários mínimos, sendo irrelevante estarem depositados em conta corrente ou aplicação financeira. O objetivo é simples e claro: evitar que comprometam o mínimo necessário para a subsistência individual e da família. Para essa posição majoritária, não tem influência alguma o fato de a reserva estar acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira. Vejamos alguns julgados nesse sentido. Por todos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPENHORABILIDADE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 833, incisos IV e X, do CPC/2015 disciplina a impenhorabilidade de bens. Nesse contexto, são impenhoráveis valores poupados inferiores a 40 salários mínimos, sendo irrelevante estarem depositados

em conta corrente ou aplicação financeira. Como referido no voto condutor do precedente acima citado, 'o escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.' (TRF4, AG 5018575-26.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos, na forma do art. 833, X, do CPC, não deve fazer distinção entre poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.” (TRF4, AG 5024305-18.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPENHORABILIDADE. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC 2015, sobre impenhorabilidade absoluta. À vista de tais diretrizes, é de se reconhecer impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (hoje, R\$ 37.480,00), que tenham sido poupados pelo executado, sendo irrelevante se mantidos em conta corrente ou aplicação financeira. Com efeito, 'o escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC'.” (TRF4, AG 5016394-52.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/07/2017)

Na realidade, trata-se de entendimento mais consoante com a atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Por todos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos, na forma do art. 833, X, do CPC, não faz ressalva quanto à movimentação do numerário disponível na poupança. A proteção legal não se dirige apenas ao saldo imobilizado nessa modalidade de investimento. 2. A impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos não deve fazer distinção entre poupança, conta-corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”

(TRF4, AG 5004283-36.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.

3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido."

(REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido."

(REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de

poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte.

4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 760.181/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Pede-se vênua pela quantidade de ementas colacionadas ao corpo da presente petição, contudo, para a Defesa, é importante trazer ao conhecimento de V. Exa. que o pedido que será formulado ao final do presente apelo possui ampla guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VIII. PEDIDOS FINAIS

Isto posto, requer-se:

1) PRELIMINARMENTE:

- a) Seja a presente denúncia rejeitada, no que concerne à imputação penal que recai sobre os ombros do defendente, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal;
- b) Seja a presente denúncia rejeitada, no que concerne à imputação penal que recai sobre os ombros do defendente, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta;
- c) Seja declarada nula a decisão que recebeu a denúncia, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- d) Seja concedida às partes prazo adicional para eventual manifestação sobre as alegações finais apresentadas pelos corréus colaboradores, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório;

2) MÉRITO:

- a) Seja o defendente absolvido da imputação prevista no art. 317, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, haja vista não existir prova de que concorreu para a eventual infração penal.
- b) Seja levantado o sequestro sobre as aplicações mantidas pelo apelante, no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de sua impenhorabilidade, consoante precedente deste TRF-4 e STJ; ou

b.1) Seja determinado o desbloqueio de verba - parcial e mensal - a fim de garantir o núcleo mínimo para subsistência material e manutenção patrimonial, tendo como patamar de despesas/custos o valor de R\$ 30.087,99 (trinta mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) mensais.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

BRUNO SILVA RODRIGUES

OAB/RJ 204.634

RAFAEL SERRA DE CARVALHO

OAB/RJ 204.634

BERNARDO REZENDE NUNES

OAB/RJ 208.317

DANIEL CASTANHEIRA DE MENEZES

OAB/RJ 212.433-E